Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO

de 12 de Outubro de 1993

relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

(JO L 275 de 8.11.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 3617/93 da Comissão de 22 de Dezembro de 1993	L 328	22	29.12.1993
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 195/94 da comissão de 12 de Janeiro 1994	L 29	1	2.2.1994
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 3169/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 335	33	23.12.1994
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 3289/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	85	31.12.1994
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 1616/95 da Comissão de 4 de julho de 1995	L 154	3	5.7.1995
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão de 20 de Dezembro de 1995	L 323	1	30.12.1995
►**M7**	alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1410/96 da Comissão de 19 de Julho de 1996	L 181	15	20.7.1996
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 941/96 da Comissão de 28 de Maio de 1996	L 128	15	29.5.1996
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 2231/96 da Comissão de 22 de Novembro de 1996	L 307	1	28.11.1996
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 152/97 da Comissão de 28 de Janeiro de 1997	L 26	8	29.1.1997

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO

de 12 de Outubro de 1993

relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade aceitou a prorrogação do Acordo relativo ao Comércio Internacional dos Têxteis nas condições estabelecidas no protocolo que prorroga o acordo e nas conclusões adoptadas, em 9 de Dezembro de 1992, pelo Comité dos Têxteis do GATT, anexas ao referido protocolo;

Considerando que a Comunidade negociou com vários países fornecedores uma prorrogação por três anos dos acordos existentes sobre o comércio de produtos têxteis;

Considerando que os acordos em questão estabelecem limites quantitativos comunitários para 1993, 1994 e 1995;

Considerando que a Comunidade negociou novos acordos bilaterais e outros convénios com vários países fornecedores;

Considerando que a Comunidade negociou acordos sobre o comércio de produtos têxteis sob a forma de protocolos complementares dos acordos europeus e/ou dos acordos provisórios com vários países fornecedores;

Considerando que é necessário assegurar que os objectivos de cada um desses acordos, protocolos e outros convénios não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é, por conseguinte, necessário fixar o modo de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequada;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos de exportação, previstos nesses acordos e protocolos, é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um conjunto de limites quantitativos comunitários a aplicar às importações de todos os produtos dos países fornecedores cuja exportação esteja sujeita a restrições quantitativas;

Considerando que os produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes de entrepostos aduaneiros, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) não devem ser sujeitos a esses limites quantitativos comunitários;

Considerando que os acordos celebrados pela Comunidade com determinados países terceiros contêm disposições especiais para as importações de produtos folclóricos e artesanais na Comunidade e que, por conseguinte, é necessário estabelecer procedimentos adequados para a aplicação dessas disposições;

Considerando que se devem prever regras especiais para os produtos reimportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo económico e para a gestão dos limites quantitativos comunitários em causa;

Considerando que, para assegurar que os limites quantitativos comunitários não sejam excedidos, é necessário estabelecer um procedimento especial de gestão através do qual as autoridades competentes dos Estados-membros não emitam licenças de importação antes de obterem uma confirmação prévia da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis do limite quantitativo em questão;

Considerando que é igualmente necessário introduzir procedimentos eficazes e rápidos para a alteração dos limites quantitativos comunitários e da sua repartição a fim de ter em conta a evolução dos fluxos comerciais, necessidades de importações suplementares e as obrigações

▼B

da Comunidade decorrentes dos acordos negociados com países fornecedores;

Considerando que, relativamente aos produtos não sujeitos a restrições quantitativas, os acordos prevêem um procedimento de consulta para se chegar a acordo com o país fornecedor em causa quanto à introdução de limites quantitativos, sempre que o volume das importações de uma dada categoria de produtos na Comunidade ultrapasse um determinado limiar; que os países fornecedores se comprometem igualmente a suspender ou a limitar as suas exportações, a partir da data de apresentação de um pedido de consulta, ao nível indicado pela Comunidade; que, se não se chegar a acordo com o país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode estabelecer limites quantitativos a um determinado nível anual ou plurianual;

Considerando que, em determinadas circunstâncias excepcionais, pode ser mais adequado que esses limites quantitativos sejam aplicados a nível regional e não a nível comunitário, sendo por conseguinte necessário prever procedimentos eficazes de decisão das medidas adequadas, que não perturbem indevidamente o funcionamento do mercado interno;

Considerando que os acordos, protocolos ou convénios com determinados países prevêem a possibilidade de a Comunidade submeter as importações de têxteis e de vestuário a um sistema de vigilância, sendo por conseguinte necessário prever os procedimentos administrativos para o estabelecimento e a aplicação dessas medidas de vigilância;

Considerando que, na sequência da realização do mercado interno dos produtos têxteis e de vestuário, em 1 de Janeiro de 1993, os limites quantitativos comunitários deixaram de estar repartidos em quotas-partes pelos Estados-membros; que os acordos com países terceiros prevêem a realização de consultas na eventualidade de problemas resultantes de uma concentração regional de importações directas na Comunidade e que é necessário prever um procedimento eficaz para a aplicação dessas disposições;

Considerando que os acordos, protocolos e outros convénios com determinados países terceiros prevêem um sistema de cooperação entre a Comunidade e os países fornecedores a fim de evitar desvios mediante transbordos, mudanças de itinerário ou outros meios; que está previsto um procedimento de consulta no âmbito do qual é possível chegar a acordo com o país fornecedor em questão quanto a um ajustamento equivalente do limite quantitativo em causa sempre que se verifique um desvio em relação ao acordo; que os países fornecedores acordaram igualmente em tomar as medidas necessárias para garantir a rápida realização de quaisquer ajustamentos; que, na falta de acordo com um país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que houver provas inequívocas de desvios, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, nomeadamente, para respeitar os prazos previstos nos acordos, é necessário prever um procedimento rápido e eficaz para a introdução desses limites quantitativos e para a celebração desses acordos com os países fornecedores;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, nomeadamente com as que decorrem dos acordos acima referidos com países fornecedores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

▼M4

1. O presente regulamento é aplicável:

— à importação dos produtos têxteis enunciados no anexo I, originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha

▼M4

celebrado acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios enunciados no anexo II,

— à importação dos produtos têxteis que não tenham sido integrados na Organização Mundial de Comércio (OMC), na acepção do artigo 2.6 do Acordo OMC sobre Têxteis e Vestuário (ATV), enunciados no anexo X e originários de países terceiros, membros da OMC e constantes da lista do anexo XI.

▼B

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos têxteis incluídos na secção XI da Nomenclatura Combinada serão classificados nas categorias previstas no anexo I.

3. A classificação dos produtos enumerados no anexo I baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC), sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º As normas de aplicação do presente número são definadas no anexo III.

4. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no n.º 1 não será sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.

5. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.

6. Os procedimentos de prova e de verificação de origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos nos anexos III e IV e na legislação comunitária pertinente em vigor.

▼M4

7. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alterará o anexo X do presente regulamento, de modo a integrar na OMC os restantes produtos da lista do anexo X, nas três fases seguintes:

— em 1 de Janeiro de 1998, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 17 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade, de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,

— em 1 de Janeiro de 2002, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 18 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,

— em 1 de Fevereiro de 2005, os restantes produtos.

Antes de cada uma das fases de integração acima referida, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a observância das obrigações dos países terceiros a título das regras e disciplinas do GATT, referidas no artigo 7.º do ATV.

▼B

Artigo 2.º

Limites quantitativos

▼M4

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo V, originários de um dos países fornecedores mencionados nesse anexo e expedidos entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, será sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos referidos no anexo V será subordinada à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-membros nos termos do artigo 12.º

3. As importações autorizadas serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano em que os produtos forem expedidos no país fornecedor em causa. Para efeitos do presente regulamento, considerar-

▼B

se-á que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento para o meio de transporte utilizado na exportação.

4. Os produtos cuja importação não estava sujeita a limites quantitativos antes de 1 de Janeiro de 1993 e cuja expedição para a Comunidade tenha tido início antes dessa data não serão sujeitos aos limites quantitativos referidos no presente artigo, desde que tenham sido efectivamente expedidos do país fornecedor do qual são originários antes de 1 de Janeiro de 1993.

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a limites quantitativos antes de 1 de Janeiro de 1993 e que tenham sido expedidos antes dessa data continuará, a partir dessa data, a estar subordinada à apresentação dos mesmos documentos de importação e às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1993.

6. A definição dos limites quantitativos fixados no anexo V e as categorias de produtos a que se aplicam serão adaptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, sempre que tal se revele necessário para evitar uma redução dos referidos limites quantitativos na sequência de uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada (NC) ou de qualquer decisão que altere a classificação desses produtos.

7. Para assegurarem que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excederão nunca os limites quantitativos comunitários totais para cada categoria têxtil e cada país terceiro em causa, as autoridades competentes só emitirão autorizações de importação depois de a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos comunitários totais para as categorias dos produtos têxteis e para os países terceiros em causa, em relação aos quais o importador ou importadores tenham apresentado um pedido às referidas autoridades.

Artigo 3.º

Produtos folclóricos e artesanais

1. Os limites quantitativos fixados no anexo V não são aplicáveis aos produtos folclóricos e artesanais definidos nos anexos VI e VIa, que sejam acompanhados, na sua importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes do país de origem em conformidade com os anexos VI e VIa e que preencham as restantes condições definidas nos referidos anexos.

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis referidos n.º 1 só será autorizada para os produtos cobertos por um documento de importação emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que os produtos similares de fabrico mecânico estejam sujeito a limites quantitativos.

O referido documento de importação será emitido automaticamente num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do certificado referido no n.º 1 e emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

O documento de importação será válido por seis meses e indicará os motivos da isenção tal como constam do certificado referido no n.º 1.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao Brasil, Hong Kong, Macau e Vietname.

4. Sempre que as exportações da China de produtos referidos no n.º 1 atinjam 15 % de qualquer limite quantitativo comunitário definido no anexo V, aquele país deixará de emitir mais certificados.

▼B

Artigo 4.º

Importações temporárias

1. Os limites quantitativos referidos no anexo V não são aplicáveis aos produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes dos entrepostos aduaneiros de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) ([1]).

Se os produtos referidos no parágrafo anterior forem posteriormente introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após complemento de fabrico ou transformação, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, sendo esses produtos imputados ao limite quantitativo fixado para o ano em relação ao qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que as importações de produtos têxteis foram imputadas a um limite quantitativo fixado no anexo V e que esses produtos foram posteriormente reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa, que serão reincluídas nos limites quantitativos previstos no anexo V e utilizadas de acordo com o disposto no artigo 12.º

Artigo 5.º

Aperfeiçoamento passivo

Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, a reimportação na Comunidade de produtos têxteis depois de serem objecto de aperfeiçoamento nos países mencionados no referido anexo não será sujeita aos limites quantitativos previstos no anexo V, desde que seja efectuada nos termos da regulamentação sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

Artigo 6.º

Preços

1. De acordo com as disposições pertinentes dos convénios bilaterais com os países fornecedores em causa, sempre que sejam efectuadas importações na Comunidade de produtos têxteis referidos no anexo I a preços anormalmente baixos, a Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pode solicitar que se realizem consultas com as autoridades do país fornecedor em questão nos termos do artigo 16.º

2. Serão adoptadas medidas para obviar a esta situação, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e respeitando devidamente os termos e condições dos acordos bilaterais pertinentes.

Artigo 7.º

Disposições em matéria de flexibilidade

Desde que notifiquem a Comissão com antecedência, os países fornecedores podem efectuar transferências dentro dos limites quantitativos enumerados no anexo V, na medida e dentro das condições previstas no anexo VIII.

Artigo 8.º

Importações adicionais

1. Não obstante o disposto no anexo V, sempre que, em circunstâncias especiais, sejam necessárias importações adicionais, a Comissão pode conceder oportunidades suplementares de importação

([1]) Ver, no entanto, o apêndice A do anexo V no que se refere aos produtos da categoria 33 importados da China, em relação aos quais se exige uma autorização de importação.

▼B

para um determinado ano. Estas oportunidades suplementares de importação não serão tomadas em consideração para efeitos de aplicação do artigo 7.º

Em caso de urgência, a Comissão dará início às consultas no comité previsto no artigo 17.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um Estado-membro, e decidirá no prazo de 15 dias úteis a contar da mesma data.

As medidas previstas neste artigo serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

Artigo 9.º

Concentração regional

1. Se se verificar uma alteração súbita e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais de produtos, sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância, de um país fornecedor, que dê origem a uma concentração regional de importações directas na Comunidade, a Comissão procurará solucionar esses problemas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e com os princípios do mercado interno.

2. As consultas com o país fornecedor em causa serão conduzidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º As medidas necessárias para obviar à situação descrita no n.º 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M4

Artigo 10.º

Medidas de salvaguarda

1. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de um dos países mencionados no anexo IX excederem, em relação à totalidade das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria no ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro do anexo IX, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando as percentagens nele previstas tenham sido atingidas em consequência de uma redução das importações totais da Comunidade, e não de um aumento das exportações de produtos originários do país fornecedor em causa.

3. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 1 e que uma determinada categoria de produtos deve ser sujeita a um limite quantitativo:

a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para a categoria de produtos em causa;

b) Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará geralmente ao país fornecedor em causa que limite as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses a contar da data do pedido de consultas. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações durante a ano civil anterior, ou de 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1, consoante o que for mais elevado;

c) Enquanto se aguarda o resultado das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor nos termos da alínea b). Essas medidas não prejudicarão as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

4. a) Se as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da

▼M4

Roménia ou da República Eslovaca atingirem quantidades tais ou forem efectuadas em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com os produtos importados, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições previstas nos protocolos complementares com esses países.

b) O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável nesses casos, excepto se o limite provisório referido na alínea b) do n.º 3 for fixado em pelo menos 25 % do nível das importações efectuadas durante o período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que tenha sido apresentado o pedido de consultas.

5. a) Podem ser tomadas medidas de salvaguarda relativamente a produtos do anexo X não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de países membros da Organização Mundial do Comércio, sempre que se prove que um determinado produto está a ser importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria comunitária de produtos similares e/ou directamente concorrentes. O prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave deve ser comprovadamente causado por quantidades elevadas das importações totais desse produto e não por outros factores, como alterações tecnológicas ou alterações a nível das preferências dos consumidores.

b) Ao determinar o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será examinado o efeito daquelas importações na situação da indústria em questão, que se pode reflectir em alterações das variáveis económicas pertinentes como a produção, produtividade, utilização de capacidade, existências, parte de mercado, exportações, salários, emprego, preços internos, lucros e investimento.

c) A determinação do país ou países terceiros, membros da Organização Mundial do Comércio aos quais é atribuído o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será efectuada com base num aumento súbito e considerável das importações, real ou iminente, e no nível das importações em comparação com as importações de outras origens, a parte de mercado e os preços de importação e internos num estádio de transacção comercial comparável.

6. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 5 e que os produtos em questão devem ser sujeitos a um limite quantitativo:

a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para os produtos em causa;

b) Em circunstâncias extremamente excepcionais e críticas em que um atraso possa causar prejuízos que poderiam ser difíceis de reparar, a Comissão pode instituir um limite quantitativo provisório relativamente aos produtos em questão, desde que o pedido de consultas tenha sido feito no prazo máximo de cinco dias úteis após a adopção das medidas.

7. a) As medidas tomadas nos termos dos n.os 3, 4 e 6 serão objecto de uma comunicação da Comissão, a publicar imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

b) A Comissão apresentará os casos urgentes ao comité previsto no artigo 17.º, por sua própria iniciativa ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um ou mais Estados-membros que justifique a urgência, e decidirá no prazo de cinco dias úteis a contar do termo das deliberações do comité.

8. As consultas com o país fornecedor em questão, previstas nos n.os 3, 4 e 6, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comu-

▼M4

nidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos. Esses convénios devem prever que os limites quantitativos acordados sejam geridos de acordo com um sistema de duplo controlo.

9. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de 60 dias a contar da notificação do pedido de consultas, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior:

a) No caso dos países fornecedores enumerados no anexo IX, ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 ou a 106 % do nível das importações no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 e deram origem ao pedido de consultas, consoante o que for mais elevado;

b) No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e República Eslovaca, a 110 % das importações do período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado;

c) No caso de países fornecedores membros da OMC, ao nível efectivo das importações originárias do país fornecedor em questão durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.

10. O nível anual dos limites quantitativos fixados nos termos dos n.ºs 3 a 6 ou 9 não pode ser inferior ao nível das importações na Comunidade, dos produtos da mesma categoria, originários do mesmo país fornecedor, em 1985, no que respeita à Argentina, Brasil, Hong Kong, Paquistão, Peru, Sri Lanka e Uruguai e, em 1986, no que respeita ao Bangladesh, Índia, Indonésia, Malásia, Macau, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul e Tailândia.

11. Os limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que o tenham sido do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consultas.

12. As medidas adoptadas nos termos do n.º 5 podem permanecer em vigor:

a) Até três anos sem prorrogação; ou

b) Até que o produto seja integrado no GATT de 1994, consoante a data que for anterior.

13. As medidas previstas nos n.ºs 3, 4, 6 e 9 e os convénios referidos no n.º 9 serão adoptados e executados nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

Artigo 11.º

Medidas de salvaguarda regionais

1. O artigo 10.º não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar medidas de salvaguarda a uma ou mais regiões, de acordo com os princípios do mercado interno.

2. Essas medidas serão excepcionais e temporárias e deverão perturbar o menos possível o funcionamento do mercado interno e só serão adoptadas depois de se terem analisado soluções alternativas.

3. As medidas previstas neste artigo serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

Artigo 12.º

Regras específicas de gestão dos limites quantitativos comunitários

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º e antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos

▼B

Estados-membros notificarão a Comissão do número de pedidos de autorização de importação recebidos, os quais serão corroborados pelos originais dos certificados de exportação. Em resposta, a Comissão notificará a sua confirmação de que a ou as quantidades pedidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros (numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»). No entanto, em casos excepcionais em que haja razões para considerar que os pedidos antecipados de autorizações de importação possam exceder os limites quantitativos, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, pode limitar a quantidade a atribuir numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido», a 90 % dos referidos limites quantitativos. Nesses casos, logo que esse nível seja antingido a atribuição do restante será decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão serão válidos se indicarem claramente e, em cada caso, o país terceiro fornecedor, a categoria dos produtos têxteis em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o ano do contingente e o Estado-membro no qual está prevista a introdução dos produtos em livre prática.

3. Normalmente, as notificações referidas nos números anteriores devem ser comunicadas electronicamente pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros para as quais não possa ser dada confirmação, por as quantidades requeridas já não estarem disponíveis dentro dos limites quantitativos comunitários, serão registadas pela Comissão pela ordem cronológica da sua recepção e confirmadas por essa mesma ordem, logo que estejam disponíveis novas quantidades, por exemplo através da aplicação das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 7.º Além disso, a Comissão contactará imediatamente as autoridades do país fornecedor em causa, nos casos em que os pedidos notificados excedam os limites quantitativos, para esclarecer a situação e se encontrar uma solução rápida.

5. Após terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação, as autoridades competentes notificarão imediatamente a Comissão. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada categoria de produto e cada país terceiro em causa.

6. As autorizações de importação ou os documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no anexo III.

7. As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão de qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos no caso de as correspondentes licenças de exportação terem sido retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes dos países fornecedores. Contudo, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-membro tiverem sido informadas pelas autoridades competentes de um país fornecedor da retirada ou anulação de uma licença de exportação depois de os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas ao limite quantitativo relativo ao ano da expedição dos produtos.

8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

Artigo 13.º

Vigilância

1. Quando, nos termos das disposições pertinentes de um acordo, protocolo ou outro convénio entre a Comunidade e um país terceiro, for instituído um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori* em relação a uma categoria de produtos referida no anexo I, que não esteja sujeita aos limites quantitativos enunciados no anexo V, os procedimentos e formalidades dos sistemas de controlo simples e duplo, do aperfeiçoamento passivo económico, da classificação e da certificação de origem serão os previstos nos anexos III e IV.

2. As categorias de produtos e os países terceiros actualmente sujeitos a vigilância, nos termos do n.º 1, encontram-se enunciados nos quadros do anexo III.

3. A decisão de instituição de um sistema de vigilância em relação a categorias de produtos ou a países fornecedores que não constem dos quadros do anexo III será tomada de acordo com as disposições pertinentes sobre consultas, contidas no acordo, protocolo ou convénio com o país em questão.

A referida decisão, bem como quaisquer outras medidas suplementares necessárias à aplicação do sistema de vigilância, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

Artigo 14.º

Estatísticas

1. No que se refere aos produtos têxteis referidos no anexo I, os Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do fim de cada mês, do total das quantidades importadas durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, se for caso disso, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

2. Para permitir o acompanhamento da evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo de cada produto serão comunicados segundo regras a determinar posteriormente de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

3. Quando a natureza dos produtos ou circunstâncias especiais o justifiquem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os prazos de comunicação das informações acima referidas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

4. Os Estados-membros notificarão a Comissão, em condições definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, de quaisquer outros dados que segundo o mesmo processo sejam considerados necessários para garantir o cumprimento das obrigações acordadas entre a Comunidade e os países fornecedores.

5. Nos casos urgentes referidos no último parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º, o Estado-membro ou os Estados-membros em causa transmitirão as estatísticas de importação e os dados económicos necessários por telex, telecópia ou outros meios de comunicação, tais como meios electrónicos ou telemáticos.

Artigo 15.º

Irregularidades

1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos de acordo com os procedimentos previstos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe constituem uma prova de que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º ou introduzidos nos

▼B

termos do artigo 9.º foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio a esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, a Comissão solicitará o início de consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º, a fim de chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar ao país fornecedor em causa que tome as medidas cautelares necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados relativamente ao ano de apresentação do pedido de consultas ou ao ano seguinte, se os limites quantitativos para o ano em curso estiverem esgotados, sempre que haja provas evidentes de desvio em relação aos referidos limites.

3. Se a Comunidade e o país fornecedor não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 16.º e se a Comissão verificar que existem provas evidentes de desvio em relação ao limite, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários do país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

4. De acordo com o disposto nos protocolos e em determinados acordos bilaterais celebrados com países terceiros, sempre que haja suficientes elementos de prova da existência de falsas declarações relativamente ao teor em fibras, às quantidades, à designação ou à classificação de produtos originários dos países em causa, as autoridades comunitárias podem recusar a importação dos produtos em questão.

Além disso, se se verificar que o território de qualquer desses países foi utilizado para o transbordo ou desvio de produtos não originários do país em causa, a Comissão pode introduzir limites quantitativos em relação aos mesmos produtos originários desse mesmo país, se os mesmos não estiverem ainda sujeitos a limites quantitativos, ou tomar qualquer outra medida adequada.

▼M4

5. Além disso, quando se prove o envolvimento de territórios de países terceiros, membros da OMC, incluídos no anexo XI, mas que não constem do anexo V, a Comissão pedirá a realização de consultas com o país ou países terceiros em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, para poder tomar as medidas adequadas para resolver a questão. A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, introduzir limites quantitativos em relação ao país ou países terceiros em causa ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.

▼B

Artigo 16.º

Consultas

1. De acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, a Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento em função das regras seguintes:

— a Comissão notificará o país fornecedor em causa do pedido de realização de consultas,

— o pedido de realização de consultas será seguido, num prazo razoável (nunca superior a 15 dias a contar da notificação) de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,

— a Comissão dará início às consultas no prazo máximo de um mês a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de um mês.

▼B

2. Contudo, as consultas realizadas com Hong Kong regular-se-ão pelas disposições seguintes:

— a Comissão notificará Hong Kong do pedido de realização de consultas, accompanhado de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,

— a Comissão dará início às consultas o mais tardar no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de 15 dias.

Artigo 17.º

Funcionamento do comité dos têxteis

1. É instituído um comité dos têxteis, adiante designado «comité», constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité elaborará o seu regulamento interno.

3. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

4. O presidente submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

5. O presidente pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

Disposições finais

Artigo 18.º

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as medidas tomadas por força do presente regulamento e todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 19.º

As alterações dos anexos do presente regulamento que venham a ser necessárias para ter em conta a celebração, modificação ou extinção de acordos, protocolos ou convénios com países terceiros ou as alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M4

Artigo 20.º

O presente regulamento não constitui de forma alguma uma derrogação do disposto nos acordos, protocolos ou convenções bilaterais em matéria de comércio de produtos têxteis celebrados pela Comunidade com os países terceiros enumerados no anexo II, ou do ATV no que se refere aos membros da OMC enumerados no anexo XI, e que prevalecerão em todas os casos de conflito.

▼B

Artigo 21.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 958/93, com excepção das suas disposições transitórias, aplicáveis até 31 de Março de 1993.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

Lista de anexos

I Lista dos produtos têxteis
II Lista dos países exportadores
III Processos de classificação, origem, sistema de duplo controlo, vigilância
IV Cooperação administrativa
V Lista dos limites quantitativos comunitários
VI Produtos folclóricos e artesanais
VII Limites quantitativos comunitários para as reimportações no âmbito do aperfeiçoamento passivo económico
VIII Disposições em matéria de flexibilidade
IX Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

▼M9

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º ([1])

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ([2]).
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00		

([1]) Encontram-se apenas abrangidas as categorias 1 a 114, com a excepção da Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Emirados Árabes Unidos, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Letónia, Lituânia, Moldávia, Mongólia, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia, Usbequistão e Vietname, em relação aos quais se encontram abrangidas as categorias 1 a 161 e da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Federação Russa, Roménia, Eslováquia e Taiwan, em relação às quais se encontram abrangidas as categorias 1 a 123.
No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia, Eslováquia e Taiwan, as categorias 115 a 125 estão incluídas no grupo III B.

([2]) No caso da Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Letónia, Lituânia, Moldávia, Mongólia, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia, Usbequistão e Vietname, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos códigos NC. Nos casos em que estiver inscrito o símbolo «ex» antes de um código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e da descrição correspondente.

▼**M9**

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00		
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó 5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00		

▼**M9**

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00		
	5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00		
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00		
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90		
	ex 5811 00 00		
	ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93		

▼**M9**

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco 5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00		

▼**M9**

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5512 99 10 5512 99 90		
	5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00		
	5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00		
	5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90		
	5803 90 30		

▼**M9**

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90		
	5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00		
	5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00		
	5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90		
	ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		

▼**M9**

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)
4	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados--cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	4,53	221
6	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00 6106 20 00	5,55	180

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	4,60	217

▼**M9**

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Entre os quais, acrílicos ex 5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted,* de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Entre os quais, veludos de algodão *côtelés* 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00		

▼**M9**

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)
12	Meias, meias-calças *(collants)*, meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	24,3 pares	41
13	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18	0,80	1 250

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6211 32 31 6211 33 31		
17	Casacos e jaquetões (*blazers)*, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha 6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips,* camisas de noite, pijamas, *déshabillés,* roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00 6213 90 00	59	17
21	*Parkas; anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41	2,3	435

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6211 42 41 6211 43 41		
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes 6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas 6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	1,61	620

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	1,37	730
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha 6212 10 00	18,2	55
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes 6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31		
	Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31	(1)	(1)

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00		

([1]) Em relação à Bulgária, aplica-se o quadro de equivalência de 1,6 peças/kg e de 625 g/peça.

▼**M9**

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81 6305 32 89 6305 33 91 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6002 43 11 6002 93 10		
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção 5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 11 5111 11 19 5111 11 91 5111 11 99 5111 19 11 5111 19 19 5111 19 31 5111 19 39 5111 19 91 5111 19 99 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 10 5112 11 90 5112 19 11 5112 19 19 5112 19 91 5112 19 99 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		
51	Algodão cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00		
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados 5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas 5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs),* com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 5806 20 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) 5606 00 91 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas 5807 10 10 5807 10 90 Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00 5808 90 00 Bordados em peça, tiras ou em aplicações 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19		
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		

▼**M9**

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
10	Luvas e semelhantes de malha 6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10		
67 a)	Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas 6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	7,8	128
70	Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) 6115 11 00 6115 20 19	30,4 pares	33

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	Meias para senhoras, de fibras sintéticas 6115 93 91		
72	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui 6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, com exclusão das de malha ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6209 90 00 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*-tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99		
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas 5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria 5901 10 00 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 00		
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores 6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00 ex 6307 90 99		
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		

▼**M9**

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00		
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	de malha 6214 90 90		

▼**M9**

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90		
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127 B	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut,* de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5110 00 00		
130 A	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 30 00		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco *(chenille),* fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 90 ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro 5607 30 00 ex 5607 90 00		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm 5310 10 10 ex 5310 90 00 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 5305 91 00 5305 99 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo *(Cannabis Sativa* L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee),* em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00		
156	Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156 6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xailes, *écharpes,* lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00		

▼**M9**

ANEXO I A

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 (1)	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31		

(1) Aplica-se apenas às importações da China.

▼**M9**

ANEXO I B

1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pêlos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125 A, 125 B, 126, 127 A e 127 B.
2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considerou-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 20	Roupa de cama, com exclusão da de malha ex 6302 29 90 ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco *(chenille)* e tecidos tufados ex 5802 20 00 ex 5802 30 00		
ex 39	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão das de malha e das da categoria 118 ex 6302 59 00 ex 6302 99 00		

GRUPO II

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 12	Meias-calças, meias, escarpins, meias até ao joelho, peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão de artefactos para bebés ex 6115 19 90 ex 6115 20 90 ex 6115 99 00	24,3	41
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino e calcinhas de uso feminino, de malhas ex 6107 19 00 ex 6108 29 00	17	59
ex 14	Sobretudos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00	0,72	1 389
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, casacos, excepto *anoraks* ex 6210 30 00	0,84	1 190
ex 18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, com exclusão dos de malha, de uso masculino ex 6207 19 00 ex 6207 29 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6207 99 00 Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés,* roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de uso feminino ex 6208 19 90 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00	59	17
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, *déshabillés,* roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino ex 6108 39 00	3,9	257
ex 27	Saias e saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00	2,6	385
ex 28	Calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de malha ex 6103 49 10 ex 6104 69 10	1,61	620
ex 31	*Soutiens,* de tecido ou de malha ex 6212 10 00	18,2	55
ex 68	Vestuário e seus acessórios, para bebés, excluindo luvas das categorias ex 10 e ex 87 e meias-calças, meias até ao joelho e peúgas, para bebés excluindo de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 00		
ex 73	Fatos de treino para desporto, de malha ex 6112 19 00	1,67	600
ex 78	Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907, excluindo vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00 ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário de malha das posições 5903 e 5907 e fatos-macacos e conjuntos de esqui, de malha ex 6112 20 00 ex 6113 00 90		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 38 B	Cortinados, excluindo os de malha ex 6303 99 90		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 40	Cortinados, cortinas, estores, sanefas e reposteiros, de tecido, e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10 ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, excluindo os tapetes das categorias ex 58, 142 e 151 B ex 5702 10 00 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5703 90 10 ex 5703 90 90 ex 5704 10 00 ex 5704 90 00 ex 5705 00 90		
ex 60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes), e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em *petit point* e ponto cruz), mesmo confeccionadas à mão, em painéis ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)* excluindo etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos elásticos e guarnições e aplicações (excluindo de malha) confeccionados a partir de matérias têxteis compostos por fios de borracha ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00		
ex 62	Fios de froco *(chenille)*, incluindo fios de froco, fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios metalizados e fios de crina revestidos por enrolamento) ex 5606 00 91 ex 5606 00 99 Tules, filó e tecidos de malhas com nós, excluindo os tecidos de malha, rendas, feitas à mão ou de fabricação mecânica, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar ex 5804 10 11 ex 5804 10 19 ex 5804 10 90 ex 5804 29 10 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados ex 5807 10 10 ex 5807 10 90 Entrançados, artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas; pompons e arte-		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	factos semelhantes ex 5808 10 00 ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90		
ex 63	Tecidos de malha contendo, em peso, pelo menos 5 % de fios de elastómeros e tecidos de malha contendo, em peso, pelo menos 5 % de fios de borracha ex 5906 91 00 ex 6002 10 10 ex 6002 10 90 ex 6002 30 10 ex 6002 30 90		
ex 65	Tecidos de malha, excluindo os da categoria ex 63 ex 5606 00 10 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10		
ex 66	Mantas e cobertores, excepto de malha ex 6301 10 00 ex 6301 90 90		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 10	Luvas e semelhantes, de malha ex 6116 10 20 ex 6116 10 80 ex 6116 99 00	17 pares	59
ex 67	Acessórios de vestuário, de malha, excluindo os para bebés; roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha, de malha; cortinados, cortinas e estores, sanefas e reposteiros, e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; mantas e cobertores, de malha; outros artefactos de malha, incluindo partes de peças de vestuário ou de acessórios de vestuário ex 5807 90 90 ex 6113 00 10 ex 6117 10 00 ex 6117 20 00 ex 6117 80 10 ex 6117 80 90 ex 6117 90 00 ex 6301 90 10 ex 6302 10 90 ex 6302 40 00 ex 6303 19 00 ex 6304 11 00 ex 6304 91 00 ex 6307 10 10 ex 6307 90 10		
ex 69	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7,8	128

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6108 19 90		
ex 72	Fatos de banho, calções *(shorts)* e *slips,* de banho ex 6112 39 10 ex 6112 39 90 ex 6112 49 10 ex 6112 49 90 ex 6211 11 00 ex 6211 12 00	9,7	103
ex 75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino ex 6103 19 00 ex 6103 29 00	0,80	1 250
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, excluindo os da categoria 159 ex 6215 90 00	17,9	56
ex 86	Espartilhos, cintas para ligas, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha 6212 20 00 ex 6212 30 00 ex 6212 90 00	8,8	114
ex 87	Luvas e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 00 ex 6216 00 00		
ex 88	Meias-calças, meias e peúgas, excepto de malha; outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 90 00 ex 6217 10 00 ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm *(tontisses),* nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e seus artigos, mesmo impregnados ou revestidos, excepto revestimentos para pavimentos ex 5602 10 19 ex 5602 10 39 ex 5602 10 90 ex 5602 29 90 ex 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 6210 10 10 ex 6307 90 91		
ex 97	Redes e redes de malhas, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos ex 5608 90 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 98	Outros artigos confeccionados com fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto com tecidos, artigos confeccionados a partir de tecidos e artigos da categoria ex 97 ex 5609 00 00 ex 5905 00 10		
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 91 10 ex 5904 91 90 ex 5904 92 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excluindo os tecidos para pneumáticos ex 5906 10 10 ex 5906 10 90 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, excepto os da categoria ex 100 ex 5907 00 10 ex 5907 00 90		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados de celulose ou de outra matéria plástica ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99		
ex 109	Encerados e estores de exterior e velas ex 6306 19 00 ex 6306 39 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, de matérias têxteis ex 6306 49 00		
ex 111	Artigos para acampamento, de matérias têxteis, excepto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados, de tecido, excepto os das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 99		
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos de matérias têxteis e artefactos para utilizações técnicas, excepto os da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 10 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39		
118	Roupas de mesa, de toucador e de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00		
120	Cortinados, cortinas e estores interiores; sanefas e reposteiros e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias e tecidos de froco *(chenille),* de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha 6214 90 90		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho 5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90		
125 B	Monofilamentos, lâminas (palha artificial e semelhantes) e imitações de *catgut* de matérias sintéticas 5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 10 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos têxteis artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, fios simples ou raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples não texturizados, de acetato de celulose 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127 B	Monofilamentos, lâminas (palha artificial e semelhantes) e imitações de *catgut* de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de messina (crina de Florença) 5505 00 10 5505 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 30 00		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de fios de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 20 19 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90		
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, com exclusão dos da categoria 136 A 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 21 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 51 5007 90 10 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco *(chenille),* fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais e sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: de abacá		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	(cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 30 00 ex 5607 90 00		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda, incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos, com excepção dos não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco) 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm 5310 10 10 ex 5310 90 00 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de cairo 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberainas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de jutas ou de outras fibras têxteis		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	liberianas, não tufados nem flocados 5602 10 11		
153	Sacos usados, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda, próprios para dobar 5001 00 00 Seda cruda (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda, incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção das de cairo e de abacá do código 5304 5305 91 00 5305 99 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão, incluídos os desperdícios de fios e fiapos 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	Cânhamo *(Cannabis sativa L.)*, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis* Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) 5305 21 00 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00		
156	Camiseiros e *pullovers,* de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário, de malha, com excepção do vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10		

▼**M9**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6206 10 10 Xales, *écharpes,* lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar, de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário, não de malha, com excepção do das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00		

▼**M9**

ANEXO II

Países exportadores referidos no artigo 1.º

Albânia
Argentina
Arménia
Azerbaijão
Bangladesh
Bielorrússia
Brasil
Bulgária
Cazaquistão
China
Coreia do Sul
Egipto
Emirados Árabes Unidos
Eslováquia
Eslovénia
Estónia
Federação Russa
Filipinas
Geórgia
Hong Kong
Hungria
Índia
Indonésia
Letónia
Lituânia
Macau
Malásia
Malta
Marrocos
Moldávia
Mongólia
Paquistão
Peru
Polónia
Quirguizistão
República Checa
Roménia
Singapura
Sri Lanka
Tailândia
Taiwan
Tajiquistão
Tunísia
Turquemenistão
Ucrânia
Usbequistão
Vietname

▼M9

ANEXO III

referido nos artigos 1.º, 12.º e 13.º

PARTE I

Classificação

Artigo 1.º

A classificação dos produtos têxteis referidos no n.º 1 do artigo 1.º do regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC).

Artigo 2.º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho [1], analisará, com urgência e nos termos do disposto no referido regulamento, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC) tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3.º

A Comissão informará os países fornecedores de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4.º

A Comissão informará as autoridades competentes dos países fornecedores de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que se refere à classificação dos produtos abrangidos pelo regulamento, no prazo máximo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria relevante e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5.º

1. Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor, implique uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da Comissão, para a aplicação da decisão.

2. Os produtos expedidos antes da data de aplicação da decisão continuarão a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em questão tenham sido apresentados para importação no prazo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 6.º

Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor referidos no artigo 5.º do presente anexo, afecte uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento, de modo a chegar a acordo quanto aos ajustamentos necessários a introduzir nos correspondentes limites quantitativos previstos no anexo V.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo regulamento e a classificação determinada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, sujeitos ao regime de impor-

[1] JO n.º L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

▼M9

tação que, de acordo com o disposto no regulamento, lhes é aplicável com base na classificação determinada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no n.º 1, assinalando designadamente:

— as quantidades de produtos em questão,

— a categoria indicada nos documentos de importação e a categoria determinada pelas autoridades competentes,

— sempre que tenha sido emitida uma licença de exportação, o número de licença e a categoria indicada.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros não emitirão uma nova autorização de importação para produtos têxteis sujeitos a um limite quantitativo comunitário referido no anexo V, na sequência de uma reclassificação, até terem obtido confirmação da Comissão de que as quantidades a importar se encontram disponíveis, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º do regulamento.

4. A Comissão notificará os países fornecedores em questão dos casos referidos no presente artigo.

Artigo 8.º

Nos casos referidos no artigo 7.º do presente anexo e nos casos análogos referidos pelas autoridades competentes dos países fornecedores, a Comissão iniciará, se necessário, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º do regulamento, consultas com o país ou países fornecedores em causa, a fim de chegar a acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9.º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros importadores e do país ou dos países fornecedores, pode, nos casos referidos no artigo 8.º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10.º

Quando um caso de divergência referido no artigo 7.º não puder ser resolvido nos termos do artigo 9.º, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 10 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, adopta uma disposição que estabeleça a classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 11.º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V até ao nível dos referidos limites.

2. O original da licença de exportação será apresentado pelo importador para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

Artigo 12.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos, que pode igualmente conter a tradução numa outra língua, deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em questão foi imputada aos limites quantitativos estabelecidos para a categoria do produto em causa.

2. No caso de Hong Kong, a licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e conter as palavras «Hong Kong».

3. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo V.

Artigo 13.º

As exportações serão imputadas aos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do regulamento

▼M9

Artigo 14.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 12.º do regulamento, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em questão, as autoridades de qualquer um dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-membro podem prorrogar a duração de validade por outro período de três meses. Essas prorrogações serão notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar um segundo período de prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos mediante decisão tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.

3. As autorizações de importação de produtos, emitidas num formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, são válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

4. A declaração ou o pedido apresentados pelo importador às autoridades competentes enumeradas no apêndice 2 do presente anexo para a obtenção de uma autorização de importação devem conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) Uma descrição dos produtos que inclua:

   — a sua designação comercial,

   — a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no anexo V para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;

h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

i) A data e o número da licença de exportação;

j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

k) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 15.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 16.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17.º

1. Se a Comissão verificar que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas por um país fornecedor para uma categoria específica de produtos num determinado ano de aplicação do acordo excede o limite quantitativo estabelecido para essa categoria, as autoridades competentes para a emissão

▼M9

de licenças nos Estados-membros serão imediatamente informadas para suspenderem a emissão de autorizações de importação ou de documentos de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento especial de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários de um país fornecedor que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE III

Sistema de duplo controlo

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 18.º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores enumerados no quadro A emitirão uma licença de exportação ou um documento de informação de exportação para todos os produtos têxteis sujeitos aos procedimentos de vigilância em conformidade com o sistema de duplo controlo.

2. No caso do Egipto, as licenças de exportação serão emitidas e visadas pelo Cotton Textile Consolidation Fund.

3. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

Artigo 19.º

1. A licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua.

2. Contudo, no caso do Egipto e de Malta, a licença de exportação deve ser conforme aos respectivos modelos apensos ao presente anexo.

3. Cada licença de exportação abrangerá apenas uma das categorias de produtos enumeradas no quadro A.

Artigo 20.º

As exportações serão registadas em função do ano de expedição dos produtos abrangidos pela licença de exportação.

Artigo 21.º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Este prazo não é aplicável no caso do Egipto e de Malta. As autorizações de importação, emitidas no formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

2. As autorizações de importação serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão podendo ser prorrogadas por três meses.

3. A declaração ou o pedido apresentados pelo importador às autoridades competentes enumeradas no apêndice 2 do presente anexo para a obtenção de uma autorização de importação devem conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicadas no quadro A para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;

▼M9

h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

i) A data e o número da licença de exportação;

j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

k) A data e a assinatura do importador.

4. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 22.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 23.º

As autorizações de importação serão emitidas sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 24.º

As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos enumerados no quadro A, originários de um país fornecedor, que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE IV

Sistema de controlo simples

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 25.º

1. Os produtos têxteis provenientes de países fornecedores que figuram no quadro B serão sujeitos a um sistema de vigilância prévia simples.

2. A introdução em livre prática dos produtos referidos no n.º 1 será sujeita à apresentação de um documento de vigilância.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão os documentos de vigilância num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação de um pedido pelo importador.

4. Os documentos de vigilância, emitidos no formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

Artigo 26.º

A declaração ou o pedido apresentados pelo importador às autoridades competentes enumeradas no apêndice 2 do presente anexo com vista à obtenção do documento de vigilância devem conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no quadro B para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

▼M9

i) A data e a assinatura do importador;

devendo ser acompanhados de uma cópia autenticada do conhecimento de embarque, uma carta de crédito, contrato ou qualquer outro documento comercial que revele uma intenção firme de levar a cabo a importação.

PARTE V

Vigilância a posteriori

Artigo 27.º

Os produtos têxteis provenientes dos países fornecedores enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do último dia de cada mês, das quantidades totais importadas durante o mês anterior, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, eventualmente, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão apresentadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

PARTE VI

Disposições comuns

Artigo 28.º

1. A licença de exportação referida nos artigos 11.º e 19.º e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês, francês ou espanhol.

2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato das licenças de exportação ou documentos equivalentes e dos certificados de origem será de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas [1] e deve pesar, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos [1] [2].

4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação em conformidade com as disposições do presente regulamento.

5. Cada licença de exportação ou documento equivalente conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a identificá-lo [3].

6. O número será composto dos seguintes elementos [4]:

— duas letras para identificar o país exportador, a saber:

— Albânia	AL
— Argentina	AR
— Arménia	AM
— Azerbaijão	AZ
— Bangladesh	BD
— Bielorrússia	BY
— Brasil	BR
— Bulgária	BG
— Cazaquistão	KZ
— China	CN
— Coreia do Sul	KR
— Egipto	EG
— Emirados Árabes Unidos	AE
— Eslováquia	SK
— Eslovénia	SI
— Estónia	EE
— Federação Russa	RU

[1] Estas disposições não são obrigatórias para Hong Kong.
[2] Estas disposições não são obrigatórias para o Egipto e Malta.
[3] No caso de Hong Kong, esta disposição é obrigatória apenas para a licença de exportação.
[4] No caso do Peru, do Egipto e de Malta, esta disposição entrará em vigor numa data posterior.

▼**M9**

— Filipinas	PH
— Geórgia	GE
— Hong Kong	HK
— Hungria	HU
— Índia	IN
— Indonésia	ID
— Letónia	LV
— Lituânia	LT
— Macau	MO
— Malásia	MY
— Malta	MT
— Moldávia	MD
— Mongólia	MN
— Paquistão	PK
— Peru	PE
— Polónia	PL
— Quirguizistão	KG
— República Checa	CZ
— Roménia	RO
— Singapura	SG
— Sri Lanka	LK
— Tailândia	TH
— Taiwan	TW
— Tajiquistão	TJ
— Turquemenistão	TM
— Ucrânia	UA
— Uruguai	UY
— Usbequistão	UZ
— Vietname	VN,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino previsto, a saber:

  — AT = Áustria
  — BL = Benelux
  — DE = Alemanha
  — DK = Dinamarca
  — EL = Grécia
  — ES = Espanha
  — FI = Finlândia
  — FR = França
  — GB = Reino Unido
  — IE = Irlanda
  — IT = Itália
  — PT = Portugal
  — SE = Suécia,

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, «5» para 1995. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deveria ser «1» para 1995, «2» para 1996 e «3» para 1997,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 29.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «délivré a posteriori», «issued retrospectively» ou «expedido con posteridad».

Artigo 30.º

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata», «duplicate» ou «duplicado».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

▼M9

PARTE VII

Licença de importação comunitária — formulários comuns

Artigo 31.º

1. Os formulários a serem utilizados pelas autoridades competentes dos Estados-membros enumerados no apêndice 2 do presente acordo para emissão das autorizações de importação e documentos de vigilância referidos no n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 25.º devem ser conformes ao modelo de licença de importação apresentado no apêndice 1 do presente anexo.

2. Os formulários das licenças de importação, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado «original para o destinatário» e ostentando o n.º 1 entregue ao requerente e o segundo, designado «exemplar para a autoridade competente», conservado pela autoridade que emitiu a licença. Para efeitos administrativos as autoridades competentes podem anexar cópias adicionais ao formulário 2.

3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 × 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhochado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-membros. O número da licença de importação será notificado à Comissão por meios informáticos no âmbito da rede integrada criada ao abrigo do artigo 12.º

6. As licenças e os extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.

7. Na casa 10 as autoridades competentes indicarão a categoria têxtil apropriada.

8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo «*1 000* ecus»).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação prevista no verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que efectuam a imputação apõem o seu carimbo de modo a que metade do mesmo seja visível respectivamente nas licenças ou nos seus extractos bem como na folha suplementar e, em caso de diversas folhas suplementares, em cada uma das mesmas.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

11. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.

▼**M9**

PARTE VIII

Disposições transitórias

Artigo 32.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, e desde que o requerente, aquando da apresentação do seu pedido, não tenha solicitado a emissão de uma licença de importação comunitária conforme ao modelo apresentado no apêndice 1, as autoridades competentes dos Estados-membros são autorizadas a utilizar os seus próprios formulários nacionais para emitirem as autorizações de importação ou documentos de vigilância bem como quaisquer extractos dos mesmos, em vez dos formulários referidos no artigo 31.º

2. Tais formulários devem fornecer os dados pormenorizados referidos nas casas 1 a 13 do modelo de licença de importação comunitária apresentado no apêndice 1. Apenas serão válidos no território do Estado-membro de emissão.

▼**M9**

QUADRO A

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Albânia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Arménia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Azerbaijão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
	V	136	Toneladas
Bangladesh	I B	4 (*)	1 000 peças
		6 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
Egipto	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
	I B	4 (*)	1 000 peças
	II A	20 (*)	Toneladas
Estónia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	13	1 000 peças

▼**M9**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	IV	117	Toneladas
		118	Toneladas
Geórgia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Cazaquistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Quirguizistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Letónia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		15	1 000 peças
		24	1 000 peças
		26	1 000 peças
		27	1 000 peças
		31	1 000 peças
Lituânia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		24	Toneladas

▼**M9**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
		28	1 000 peças
	IV	117	Toneladas
		118	Toneladas
Malta	I B	6	1 000 peças
Moldávia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	15	1 000 peças
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
		118	Toneladas
Eslovénia	I B	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
Tajiquistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Turquemenistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Ucrânia	II A	22	Toneladas
	II B	73	1 000 peças
		83	Toneladas
	III A	33	Toneladas
	III B	74	1 000 peças
Emiratos Árabes Unidos	I A	2	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas

▼**M9**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
		20	Toneladas
	II B	21	1 000 peças
		26	1 000 peças
	V	157	Toneladas
		161	Toneladas
Usbequistão	I A	1	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
	II B	15	1 000 peças
		26	1 000 peças
	V	159	Toneladas
		161	Toneladas
Vietname	III A	33	Toneladas
	IV	120	Toneladas
		122	Toneladas
		123	Toneladas
	V	124	Toneladas
		125 A	Toneladas
		125 B	Toneladas
		126	Toneladas
		127 A	Toneladas
		127 B	Toneladas
		136	Toneladas
		140	Toneladas
		145	Toneladas
		146 A	Toneladas
		146 B	Toneladas
		151 B	Toneladas
		160	Toneladas

(*) As disposições do artigo 9.º do regulamento não são aplicáveis a estas categorias.

QUADRO B

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância simples

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Malta	I A	1 (*)	Toneladas
		2 (*)	Toneladas
	I B	4 (*)	1 000 peças
		7 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
►**M10** Marrocos (apenas zona franca de Tânger) ◄	I B	6 (*)	1 000 peças
		7 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
	II B	26 (*)	1 000 peças

(*) As disposições do artigo 9.º do regulamento não são aplicáveis a estas categorias.

▼**M9**

QUADRO C

Países a categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística a posteriori para importações directas

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Marrocos	I B	6 (*)	1 000 peças
		7 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
	II B	26 (*)	1 000 peças
Tunísia	I A	2 (*)	Toneladas
	I B	6 (*)	1 000 peças

(*) As disposições do artigo 9.º do regulamento não são aplicáveis a estas categorias.

QUADRO D

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística a posteriori para TAP

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Malta	I B	6	1 000 peças
Marrocos	I B	6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II B	26	1 000 peças
Tunísia	►**M10** ——— ◄	►**M10** ——— ◄	►**M10** ——— ◄
	I B	6	1 000 peças

▼M9

Modelo de certificado de origem a que se refere o artigo 28.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ..... on — le ..... (Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M9

Modelo de certificado de origem para Hong Kong a que se refere o artigo 28.º do anexo III

Exporter (full name and address)	CERTIFICATE NO.
Consignee (if required)	**CERTIFICATE OF HONG KONG ORIGIN** 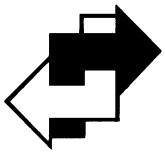 **HONG KONG GOVERNMENT TRADE DEPARTMENT**
Departure Date (on or about) / Factory Number	
Vessel/Flight/Vehicle No. / Place of Loading	
Port of Discharge / Final Destination if on Carriage	

Marks, Numbers and Container Number; Number and Kind of Packages; Description of Goods	Quantity or Weight (in words and figures)	Brand Names or Labels (if any)
Destination Country		

I HEREBY CERTIFY THAT THE GOODS DESCRIBED ABOVE ORIGINATE IN HONG KONG

ORIGINAL—WHITE
DUPLICATE—YELLOW
TRIPLICATE—LIGHT BLUE

COPYRIGHT RESERVED

Signature for Director-General of Trade

▼M9

Modelo de certificado de origem para Hong Kong a que se refere o artigo 28.º do anexo III

Exporter (full name and address)		CERTIFICATE No
Consignee (if required)		**CERTIFICATE OF HONG KONG ORIGIN**
Departure Date (on or about)	Factory Number	
Vessel/Flight/Vehicle No	Place of Loading HONG KONG	ORIGINAL
Port of Discharge	Final Destination if on Carriage	

Marks, Numbers and Container Number; Number and Kind of Packages; Description of Goods	Quantity or Weight (in words and figures)	Brand Names or Labels (if any)
Destination Country		

I HEREBY CERTIFY THAT THE GOODS DESCRIBED ABOVE ORIGINATE IN HONG KONG

A competent authority exercising power delegated by the Hong Kong Government for the issue of Certificates of Origin.

▼**M9**

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ..... , on — le .....
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M9

Modelo de licença de exportação para Hong Kong a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do anexo III

EXPORT LICENCE (TEXTILES) FORM 5 **ORIGINAL** Audit No.

Exporter (Name & Address) T.C.R. No. (if any) Fax No. B.R. No. Tel. No. (See Explanatory Note (6) Overleaf)	*Date of Receipt and Receipt No.*	HONG KONG GOVERNMENT Import and Export Ordinance (Cap. 60) Import and Export (General) Regulations
	Date of Issue and Licence No. Issue of this licence is approved. ..... for *Director-General of Trade*	
Consignee (Name & Address)	MANUFACTURER'S DECLARATION Date ..... I, ... acting for and on behalf of *(Name of Signatory) (See Condition (5) Overleaf)* ..... *(Trading Name of Manufacturer)* make the following declaration: — I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the manufacturer named herein is the manufacturer of the goods described in this application, that the goods are of Hong Kong origin in accordance with condition (2) overleaf, that the manufacturer named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true. ** I further declare that the manufacturer named herein is supplying the quotas for the goods covered by this application in accordance with condition (3) overleaf. ** I further declare that the quota utilisation conditions for free quotas as stipulated in the relevant Notices to Exporters are complied with. (** Delete if not applicable) ..... *Signature* *Company/Business Chop*	Stamps
Manufacturer (Name & Address) T.C.R. No. (if any) F.R. No. (if any) B.R. No. Fax No. (See Explanatory Note (6) Overleaf) Tel. No.		
Departure Date / Country of Final Destination		
Vessel/Flight No. / C.O./Form A No.		
FOR CONDITIONS OF THIS LICENCE PLEASE SEE OVERLEAF	**WARNING: Heavy penalties are provided for false declaration and information, unauthorized alterations and misuse of this licence.**	

Mark(s) and Number(s), Origin marking (if any) on packages	No. of packages	Full Description of Goods, Origin marking (if any) on goods (State Country of Origin of raw materials)	No. of Units	Value f.o.b. HKs
			Total value f.o.b. HKs	

Item No.	Category/Sub-Category or Commodity item Code No.	T.C.R. No. of Quota/ Export Authorization Permit Holder	Quota Reference (see * below)	Quantity in Quota Units
1				
2				
3				
4				
5				

* Insert here: Type of Quota — Export Authorization Number, Swing Transfer or Type A Transfer Number or Quota Permit Number etc. as appropriate.

For Chinese translation of this form, please refer to the inside cover of the pad containing the forms. 本表格的中譯本已印在每本表格的封面內頁。

EXPORTER'S DECLARATION

Date .....

I, ... acting for and on behalf of
(Name of Signatory) (See Condition (5) Overleaf)

.....
(Trading Name of Exporter)

make the following declaration: —
I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the exporter named herein is the exporter of the goods described in this application, that the exporter named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.
** I further declare that the exporter named herein is supplying the quotas for the goods covered by this application in accordance with condition (3) overleaf.
** I further declare that the quota utilisation conditions for free quotas as stipulated in the relevant Notices to Exporters are complied with.
(** Delete if not applicable)

.....
Signature *Company/Business Chop*

This licence is valid for 28 days from the date of issue unless endorsed otherwise.

TIC 363A (Rev. 1996)

COPYRIGHT RESERVED

▼**M9**

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and .....

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et .....

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ..... on — le ..... (Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼**M9**

Modelo de licença de exportação para o Egipto e Malta a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ..... on — le ..... (Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M9

Apêndice 1 do anexo III

COMUNIDADE EUROPEIA **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

Original para o destinatário

1

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. Pais de proveniência (e número de nomenclatura geografica)

8. Prazo de validade

1

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura Carimbo

▼M9

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼M9

COMUNIDADE EUROPEIA **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

2 Exemplar para a autoridade competente 2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura Carimbo

▼M9

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼**M9**

Apêndice 2 do anexo III

Lista de las autoridades nacionales competentes
Liste des autorités nationales compétentes
List of the national competent authorities
Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten
Elenco delle competenti autorità nazionali
Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών
Lista das autoridades nacionais competentes
Lijst van bevoegde nationale instanties
Liste over kompetente nationale myndigheder
Lista över nationella behöriga myndigheter
Luettelo toimivaltaisista kansallisista viranomaisista

1. *Belgique — België*

Ministère des affaires économiques — Ministerie van Economische Zaken
Administration des Relations Economiques — Bestuur Economische Betrekkingen
Service des Licences — Dienst Vergunningen
Rue Général Leman — Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Bruxelles — Brussel
Tél.: (32-2) 230 90 43
Télécopieur: (32-2) 230 83 22

2. *Danmark*

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Tlf.: (45) 87 20 40 60
Fax: (45) 87 20 40 77

3. *Deutschland*

Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurter Str. 29—31
D-65760 Eschborn
Tel.: (49-6196) 4 04-0
Fax: (49-6196) 94 22 60

4. *Ελλάδα*

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών και Εμπορικών Σχέσεων
Δ/νση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Μητροπόλεως 1
GR-10557 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 323 04 18 / 322 84 93
Τέλεφαξ: (30-1) 323 43 93

5. *España*

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paeso de la Castellana n.º 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34-1) 349 38 17 / 349 37 48
Telefax: (34-1) 563 18 23 / 349 38 31

6. *France*

Ministère de l'Industrie, des Postes et Télécommunications et du Commerce Extérieur
Services des Biens de Consommation (SERBCO)
Mission Textile — Importations
3/5 rue Barbet de Jouy
F-75353 Paris 07 SP
Tél.: (33-1) 43 19 36 36
Fax: (33-1) 43 19 36 74
Télex: 204 472 SERBCO

▼**M9**

7. *Ireland*

Department of Tourism and Trade
Licensing Unit
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel.: (353-1) 662 14 44
Fax: (353-1) 676 61 54

8. *Italia*

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale delle Importazioni e delle Esportazioni
Viale America 341
I-00144 Roma
Tel.: (39-6) 59 931
Fax: (39-6) 59 93 26 31 / 59 93 22 35
Telex: 610083-610471 / 614478

9. *Luxembourg*

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél.: (352) 22 61 62
Télécopieur: (352) 46 61 38

10. *Nederland*

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
Tel.: (3150) 523 91 11
Fax: (3150) 526 06 98

11. *Portugal*

Ministério da Economia
Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República 79
P-1000 Lisboa
Tel.: (351-1) 793 03 93 / 793 30 02
Telecópiadora: (351-1) 793 22 10 / 796 37 23
Telex: 13418

12. *United Kingdom*

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
UK TS23 2NF
Tel.: (44-1642) 36 43 33 / 36 43 34
Fax: (44-1642) 53 35 57
Telex: 58608

13. *Österreich*

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Gruppe II A
Landstrasser Hauptstr. 55/57
A-1030 Wien
Tel.: (43-1) 771 02-361 / 380 / 345
Fax: (43-1) 715 83 47

14. *Sverige*

National Board of Trade (Kommerskollegium)
Box 1209
S-11182 Stockholm
Tel.: (468) 791 05 00
Fax: (468) 20 03 24

▼**M9**

15. *Suomi*

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Tel.: (358-9) 61 41
Fax: (358-9) 61 42 852

▼M9

ANEXO IV

referido no artigo 1.º

Cooperação administrativa

Artigo 1.º

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-membros os nomes e os endereços das autoridades competentes dos países fornecedores para emitirem certificado de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

Para os produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos a que se refere o artigo 2.º do regulamento ou às medidas de vigilância com sistema de duplo controlo a que se refere o anexo III, os Estados-membros devem notificar a Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês, das quantidades totais para que foram emitidas autorizações de importação no mês anterior, indicando-as nas unidades adequadas e discriminando-as por país de origem e categoria de produtos.

Artigo 3.º

1. Os certificados de origem ou das licenças de exportação serão verificados posteriormente por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificados de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade governamental competente do país fornecedor em causa, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às verificações posteriores das declarações de origem.

3. Os resultados das verificações posteriores efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportados e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para a determinação da origem das mercadorias ([1]).

4. Se essas verificações revelarem a existência de abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará, o mais rapidamente possível e de acordo com o procedimento previsto no artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([2]), a oportunidade de exigir, para os produtos em causa e em relação ao país fornecedor em questão, a apresentação de um certificado de origem.

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 249.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

([1]) Para efeitos das verificações posteriores dos certificados de origem, as suas cópias, bem como os correspondentes documentos de exportação, devem ser conservados, pelo menos durante dois anos, pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor.

([2]) JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼**M9**

Artigo 4.º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão ao ou aos países fornecedores em causa que procedam aos inquéritos necessários ou que tomem disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer informações que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais competentes dos países fornecedores todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento pode, com o acordo do ou dos países fornecedores em causa, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades comptentes dos Estados-membros no cumprimento das disposições do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão e os restantes Estados-membros das acções levadas a cabo e dos resultados obtidos.

▼**M9**

ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

acordados para os anos de 1995 a 1997

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Argentina	GRUPO I A				
	1	Toneladas	4 585	4 691	4 800
	2	Toneladas	6 741	6 874	7 010
	2 a)	Toneladas	6 004	6 123	6 243
	GRUPO III A				
	46	Toneladas	22 419	23 979	25 648
Bielorrússia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	1 018	1 125	1 164
	2	Toneladas	2 404	2 820	2 919
	2 a)	Toneladas	424	500	518
	3	Toneladas	126	158	164
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	607	671	701
	5	1 000 peças	406	570	596
	6	1 000 peças	270	298	311
	7	1 000 peças	217	400	418
	8	1 000 peças	297	390	408
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	220	243	254
	20	Toneladas	209	231	239
	22	Toneladas	214	255	269
	23	Toneladas	138	164	172
	39	Toneladas	91	130	137
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	2 288	3 800	3 990
	13	1 000 peças	1 728	1 910	1 967
	15	1 000 peças	123	493	515
	16	1 000 peças	72	81	85
	21	1 000 peças	191	515	538
	24	1 000 peças	361	393	413
	26/27	1 000 peças	292	615	643
	29	1 000 peças	59	140	146
	73	1 000 peças	134	148	155
	83	Toneladas	82	90	93
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	231	255	266
	36	Toneladas	667	760	802
	37	Toneladas	254	300	315
	50	Toneladas	74	82	86
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	198	218	229
	74	1 000 peças	193	214	223
	90	Toneladas	107	128	134
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	53	57	60
	117	Toneladas	402	580	609
	118	Toneladas	117	270	284
Brasil	GRUPO I A				

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	1	Toneladas	37 680	38 423	39 180
	2	Toneladas	22 926	23 192	23 461
	2 a)	Toneladas	4 960	5 058	5 157
	3	Toneladas	2 479	2 594	2 714
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	35 160	36 792	38 499
	6 (1)	1 000 peças	3 657	3 827	4 004
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	7 626	7 980	8 350
	20	Toneladas	4 592	4 805	5 028
	22	Toneladas	13 786	14 746	15 772
	39	Toneladas	3 728	3 987	4 264
	GRUPO III A				
	46	Toneladas	21 582	23 085	24 691
Bulgária	GRUPO I A				
	2	Toneladas	4 409	4 722	4 816
	2 a)	Toneladas	1 396	1 495	1 525
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	5 423		
	5	1 000 peças	4 725	5 185	5 418
	6 (1)	1 000 peças	2 267	2 500	2 625
	7	1 000 peças	1 739	1 909	1 995
	8	1 000 peças	5 210	5 662	5 860
	GRUPO II B				
	73	1 000 peças	3 045	3 388	3 591
China (2) (3)	GRUPO I A				
	1	Toneladas	3 571	3 642	3 715
	2 (1)	Toneladas	28 689	28 703	28 761
	2 a)	Toneladas	3 704	3 706	3 713
	3 (1)	Toneladas	5 654	5 682	5 796
	3 a)	Toneladas	703	707	721
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	74 999	75 243	76 221
	5 (1)	1 000	23 498	23 586	23 940
	5 a) (1)	1 000 peças	218	219	222
	6 (1)	1 000 peças	24 679	24 787	25 221
	7 (1)	1 000 peças	11 844	11 888	12 067
	8 (1)	1 000 peças	16 643	16 705	16 956
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	5 460	5 494	5 631
	20/39	Toneladas	8 533	8 592	8 828
	22	Toneladas	14 761	14 890	15 411
	23	Toneladas	10 138	10 214	10 520
	32	Toneladas	3 692	3 720	3 831
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	26 112	26 308	27 097
	13	1 000 peças	459 833	464 431	469 076
	14	1 000 peças	9 833	10 177	10 533
	15 (1)	1 000 peças	13 889	13 993	14 413
	16	1 000 peças	14 835	14 909	15 207
	17	1 000 peças	9 690	9 884	10 081
	18	Toneladas	5 230	5 269	5 427
	19	1 000 peças	91 791	92 479	95 254
	21 (1)	1 000 peças	15 269	15 364	15 749
	24 (1)	1 000 peças	35 791	37 044	38 340

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	26 (1)	1 000 peças	4 927	4 945	5 020
	28	1 000 peças	57 755	59 488	61 272
	29	1 000 peças	9 785	10 079	10 381
	31	1 000 peças	59 638	61 427	63 270
	68	Toneladas	16 489	17 066	17 663
	73 (1)	1 000 peças	5 076	5 101	5 203
	76 (1)	Toneladas	5 781	6 070	6 374
	78	Toneladas	23 422	24 125	24 848
	83	Toneladas	6 880	7 086	7 299
	GRUPO III A				
	33 (1)	Toneladas	21 163	22 115	23 111
	37	Toneladas	11 844	11 992	12 592
	37 a)	Toneladas	3 510	3 554	3 732
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	65 212	67 820	70 533
	97	Toneladas	1 692	1 751	1 813
	GRUPO V				
	163	Toneladas	3 690	3 875	4 068
República Checa	GRUPO I A				
	2	Toneladas	17 146	17 489	17 839
	2 a)	Toneladas	7 501	7 651	7 804
	3	Toneladas	5 215	5 424	5 641
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	7 794	8 106	8 430
	5	1 000 peças	4 194	4 362	4 536
	6 (1)	1 000 peças	4 223	4 392	4 568
	7	1 000 peças	1 673	1 740	1 810
	8	1 000 peças	5 477	5 641	5 811
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 803	1 875	1 950
	20	Toneladas	2 445	2 592	2 747
	32	Toneladas	4 412	4 677	4 957
	39	Toneladas	1 330	1 410	1 494
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	18 042	18 944	19 891
	15	1 000 peças	1 063	1 116	1 172
	16	1 000 peças	1 698	1 783	1 872
	17	1 000 peças	580	615	652
	24 (1)	1 000 peças	2 671	2 805	2 945
	26	1 000 peças	1 760	1 848	1 940
	76	Toneladas	2 394	2 538	2 690
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	1 489	1 563	1 642
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	3 982	4 221	4 474
	110	Toneladas	4 075	4 320	4 579
	117	Toneladas	3 373	3 575	3 790
	118	Toneladas	1 221	1 294	1 372
Hong Kong	GRUPO I A				
	2	Toneladas	13 747	13 779	13 811
	2 a)	Toneladas	11 798	11 826	11 853
	3	Toneladas	11 314	11 340	11 367
	3 a)	Toneladas	7 595	7 612	7 630
	GRUPO I B				

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	4 (1)	1 000 peças	45 424	45 793	46 165
	5	1 000 peças	35 482	35 729	35 978
	6 (1)	1 000 peças	62 651	63 015	63 380
	6 a)	1 000 peças	52 593	52 898	53 205
	7	1 000 peças	36 522	36 861	37 203
	8	1 000 peças	53 395	53 767	54 141
	GRUPO II A				
	32	Toneladas	7 269	7 480	7 697
	39	Toneladas	1 593	1 630	1 668
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	13 710	14 187	14 681
	13 (1)	1 000 peças	100 482	101 648	102 827
	16	1 000 conjuntos	2 618	2 663	2 710
	18	Toneladas	7 837	8 064	8 298
	21 (1)	1 000 peças	19 521	19 861	20 206
	24	1 000 peças	9 807	10 092	10 384
	26	1 000 peças	10 598	10 720	10 845
	27	1 000 peças	10 933	11 187	11 446
	29	1 000 conjuntos	3 003	3 090	3 179
	31	1 000 peças	23 266	24 076	24 914
	68 (1)	Toneladas	2 965	3 085	3 210
	73 (1)	1 000 conjuntos	2 415	2 471	2 528
	77	Toneladas	765	787	810
	78	Toneladas	10 378	10 679	10 989
	83	Toneladas	520	535	550
	GRUPO III A				
	61	Toneladas	2 432	2 573	2 723
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	92 460	94 606	96 800
	72 (1)	1 000 peças	20 608	21 564	22 565
	74	1 000 conjuntos	1 288	1 348	1 410
Hungria	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 296	5 402	5 510
	2 a)	Toneladas	3 628	3 701	3 775
	3	Toneladas	1 754	1 851	1 952
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	11 723	12 252	12 803
	5	1 000 peças	6 068	6 341	6 627
	6 (1)	1 000 peças	4 769	4 984	5 208
	7	1 000 peças	2 773	2 898	3 028
	8	1 000 peças	3 317	3 416	3 519
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 285	1 350	1 417
	20	Toneladas	3 573	3 769	3 977
	39	Toneladas	1 542		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	24 089	25 415	26 813
	15	1 000 peças	2 347	2 488	2 637
	16	1 000 peças	1 538	1 630	1 728
	17	1 000 peças	1 208	1 281	1 358
	24 (1)	1 000 peças	5 690	6 031	6 393
	73 (1)	1 000 peças	2 708		
	GRUPO III B				
	117	Toneladas	1 079	1 145	1 213
Índia	GRUPO I A				

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	1	Toneladas	35 927	36 760	37 613
	2	Toneladas	52 088	53 146	54 225
	2 a)	Toneladas	13 381	14 312	15 308
	3	Toneladas	22 639	23 689	24 788
	3 a)	Toneladas	4 540	4 751	4 971
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	52 482	55 221	58 104
	5	1 000 peças	27 411	29 000	30 683
	6 (1)	1 000 peças	6 940	7 343	7 769
	7	1 000 peças	55 654	57 268	58 929
	8	1 000 peças	39 779	41 048	42 357
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	7 885	8 343	8 826
	20	Toneladas	14 646	15 495	16 394
	23	Toneladas	14 080	15 060	16 108
	39	Toneladas	4 119	4 406	4 712
	GRUPO II B				
	15	1 000 peças	4 670	4 995	5 343
	24	1 000 peças	51 503	55 088	58 922
	26	1 000 peças	14 247	14 908	15 600
	27	1 000 peças	12 258	12 826	13 421
	29	1 000 peças	7 571	8 010	8 475
Indonésia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	14 864	15 381	15 916
	2	Toneladas	19 953	20 879	21 847
	2 a)	Toneladas	7 419	7 763	8 123
	3	Toneladas	15 815	16 732	17 703
	3 a)	Toneladas	8 409	8 897	9 413
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	34 721	36 332	38 017
	5	1 000 peças	26 681	28 538	30 524
	6 (1)	1 000 peças	9 678	10 351	11 072
	7	1 000 peças	7 128	7 624	8 155
	8	1 000 peças	11 215	11 995	12 830
	GRUPO II A				
	23	Toneladas	14 440	15 445	16 520
	GRUPO II B				
	21	1 000 peças	27 922	28 894	29 899
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	12 436	13 157	13 920
	35	Toneladas	15 237	16 209	17 243
Macau	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	13 105	13 257	13 411
	5	1 000 peças	12 241	12 383	12 527
	6 (1)	1 000 peças	13 201	13 355	13 509
	7	1 000 peças	5 144	5 204	5 264
	8	1 000 peças	7 205	7 288	7 373
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	163	169	175
	39	Toneladas	206	213	221
	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	7 205	7 373	7 544
	15	1 000 peças	435	450	465
	16	1 000 peças	414	421	429

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	18	Toneladas	3 907	3 997	4 090
	19	Toneladas	652	675	698
	21 (1)	1 000 peças	678	694	710
	24 (1)	1 000 peças	1 861	1 904	1 949
	26	1 000 peças	1 075	1 094	1 113
	27	1 000 peças	2 390	2 431	2 474
	31	1 000 peças	7 222	7 473	7 733
	73 (1)	1 000 peças	1 164	1 191	1 219
	78	Toneladas	1 615	1 652	1 690
	83	Toneladas	346	358	370
Malásia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 906	6 111	6 324
	2 a)	Toneladas	2 251	2 329	2 410
	3 (1)	Toneladas	12 166	12 590	13 028
	3 a) (1)	Toneladas	4 891	5 062	5 238
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	11 258	11 911	12 602
	5	1 000 peças	5 227	5 530	5 850
	6 (1)	1 000 peças	6 622	7 006	7 412
	7	1 000 peças	29 352	30 374	31 431
	8	1 000 peças	7 030	7 275	7 528
	GRUPO II A				
	22	Toneladas	8 440	9 028	9 656
Mongólia	GRUPO I B				
	5	1 000 peças	1 052	1 094	1 137
	5 a) (1)	1 000 peças	115	120	125
Paquistão	GRUPO I A				
	1 (1)	Toneladas	15 835	16 295	16 767
	2	Toneladas	30 788	31 681	32 599
	2 a)	Toneladas	7 331	7 841	8 387
	3	Toneladas	42 523	44 496	46 560
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	22 455	23 757	25 135
	5	1 000 peças	5 872	6 281	6 718
	6	1 000 peças	24 193	25 596	27 081
	7	1 000 peças	14 388	15 390	16 461
	8	1 000 peças	4 858	5 027	5 202
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	5 944	6 357	6 800
	20	Toneladas	21 922	23 575	25 353
	39	Toneladas	9 037	9 562	10 116
	GRUPO II B				
	18	Toneladas	13 902	14 869	15 904
	26	1 000 peças	14 081	15 061	16 110
	28	1 000 peças	50 890	54 432	58 221
Peru	GRUPO I A				
	1 (1)	Toneladas	11 291	12 110	12 988
	2	Toneladas	6 377	7 024	7 737
Filipinas	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	18 099	19 044	20 038
	5	1 000 peças	8 614	9 114	9 642
	6 (1)	1 000 peças	7 459	7 935	8 442
	7	1 000 peças	4 819	5 042	5 276
	8	1 000 peças	5 824	6 061	6 307

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	19 441	20 794	22 241
	15	1 000 peças	2 383	2 549	2 726
	21 (1)	1 000 peças	6 668	7 132	7 628
	26	1 000 peças	3 181	3 402	3 639
	31	1 000 peças	12 050	12 889	13 786
	73 (1)	1 000 peças	11 641	12 316	13 031
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	16 240	17 370	18 579
Polónia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	7 895	8 053	8 214
	2 a)	Toneladas	2 501	2 551	2 602
	3	Toneladas	4 217	4 386	4 561
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	24 230	25 199	26 207
	5	1 000 peças	8 990	9 395	9 817
	6 (1)	1 000 peças	6 211	6 848	7 190
	8	1 000 peças	4 656	4 820	4 989
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	3 055	3 208	3 369
	20	Toneladas	3 436	3 787	3 977
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	29 495		
	14	1 000 peças	1 844		
	15	1 000 peças	3 011	3 193	3 384
	16	1 000 peças	2 104		
	24 (1)	1 000 peças	7 151		
	26	1 000 peças	5 719	6 063	6 426
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	5 242	5 504	5 779
	117	Toneladas	3 043	3 225	3 419
	118	Toneladas	2 301		
Roménia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	6 734	6 869	7 006
	2 a)	Toneladas	3 945	4 024	4 104
	3	Toneladas	3 007	3 158	3 316
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	28 431	29 568	30 751
	5	1 000 peças	18 385	19 212	20 077
	6 (1)	1 000 peças	8 535	8 919	9 320
	7	1 000 peças	2 231	2 332	2 437
	8	1 000 peças	11 073	11 404	11 746
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	2 453	2 601	2 757
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	54 425	57 145	60 002
	14	1 000 peças	1 844	1 955	2 072
	15	1 000 peças	2 899	3 074	3 258
	17	1 000 peças	1 935	2 051	2 174
	24	1 000 peças	11 533	12 225	12 958
	73 (1)	1 000 peças	2 596		
	GRUPO III B				
	118	Toneladas	953	1 011	1 071

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Federação Russa	GRUPO I A				
	1	Toneladas	4 392	4 546	
	2	Toneladas	12 161	12 587	
	2 a)	Toneladas	934	967	
	3	Toneladas	1 706	1 766	
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	2 397	2 505	
	5	1 000 peças	1 520	1 588	
	6	1 000 peças	2 668	2 788	
	7	1 000 peças	752	786	
	8	1 000 peças	2 289	2 392	
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 589	1 645	
	20	Toneladas	2 304	2 385	
	22	Toneladas	1 224	1 279	
	23	Toneladas	891	931	
	39	Toneladas	747	781	
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	3 755	3 924	
	13	1 000 peças	5 024	5 200	
	15	1 000 peças	960	994	
	16	1 000 peças	699	723	
	21	1 000 peças	1 132	1 183	
	24	1 000 peças	1 166	1 218	
	26/27	1 000 peças	1 161	1 202	
	29	1 000 peças	534	553	
	73	1 000 peças	458	474	
	83	Toneladas	395	409	
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	448	464	
	36	Toneladas	1 169	1 222	
	37	Toneladas	1 516	1 584	
	50	Toneladas	468	491	
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	415	434	
	74	1 000 peças	513	531	
	90	Toneladas	810	846	
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	405	423	
	117	Toneladas	1 368	1 423	
	118	Toneladas	807	439	
Singapura	GRUPO I A				
	2	Toneladas	3 951	4 088	4 231
	2 a)	Toneladas	1 907	1 974	2 042
	3	Toneladas	1 033	1 092	1 156
	GRUPO I B				
	4 ([1])	1 000 peças	20 648	21 606	22 608
	5	1 000 peças	11 729	12 273	12 843
	6 ([1])	1 000 peças	11 845	12 463	13 113
	7	1 000 peças	10 113	10 583	11 074
	8	1 000 peças	6 932	7 173	7 423
Eslováquia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	3 392	3 460	3 529
	2 a)	Toneladas	2 112	2 154	2 197
	3	Toneladas	2 138	2 224	2 313

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	3 363	3 497	3 637
	5	1 000 peças	3 622	3 767	3 918
	6 (1)	1 000 peças	3 265	3 396	3 532
	7	1 000 peças	1 258	1 309	1 361
	8	1 000 peças	3 561	3 668	3 778
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	359		
	20	Toneladas	1 789	1 896	2 010
	32	Toneladas	94		
	39	Toneladas	853	904	958
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	19 144	20 101	21 106
	15	1 000 peças	1 217	1 278	1 342
	16	1 000 peças	1 298	1 363	1 431
	17	1 000 peças	1 272	1 348	1 429
	24 (1)	1 000 peças	4 765	5 003	5 253
	26	1 000 peças	1 760		
	76	Toneladas	3 104	3 290	3 487
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	972	1 020	1 071
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	893	947	1 003
	110	Toneladas	173		
	117	Toneladas	429	455	482
	118	Toneladas	183	194	206
Coreia do Sul	GRUPO I A				
	1	Toneladas	898	899	900
	2	Toneladas	6 081	6 088	6 095
	2 a)	Toneladas	1 035	1 036	1 038
	3	Toneladas	4 788	4 815	4 843
	3 a)	Toneladas	793	802	812
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	14 535	14 721	14 908
	5	1 000 peças	33 634	33 869	34 104
	6 (1)	1 000 peças	5 647	5 729	5 812
	7	1 000 peças	9 555	9 639	9 722
	8	1 000 peças	31 534	31 808	32 085
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 232	1 267	1 304
	22	Toneladas	14 333	14 915	15 521
	32	Toneladas	2 231	2 309	2 389
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	165 158	169 947	174 876
	13	1 000 peças	14 440	14 691	14 947
	14	1 000 peças	6 407	6 592	6 784
	15	1 000 peças	8 523	8 819	9 126
	16	1 000 peças	981	1 004	1 027
	17 (1)	1 000 peças	2 877	2 927	2 978
	18	Toneladas	1 474	1 525	1 578
	21 (1)	1 000 peças	15 174	15 526	15 886
	24	1 000 peças	4 714	4 894	5 082
	26	1 000 peças	2 826	2 859	2 892
	27	1 000 peças	1 749	1 789	1 831
	28	1 000 peças	894	925	957
	29 (1)	1 000 peças	568	588	608
	31	1 000 peças	5 950	6 122	6 300

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	68	Toneladas	1 287	1 361	1 440
	73	1 000 peças	906	927	948
	77	Toneladas	1 994	2 052	2 112
	78	Toneladas	5 873	6 112	6 360
	83	Toneladas	345	355	365
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	6 116	6 436	6 772
	35	Toneladas	5 959	6 304	6 670
	36	Toneladas	4 655	4 979	5 325
	37	Toneladas	6 496	6 873	7 272
	50	Toneladas	740	781	825
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	25 302	26 476	27 704
	67	Toneladas	1 367	1 430	1 496
	70	1 000 pares	8 062	8 623	9 223
	86	1 000 peças	6 812	7 286	7 794
	91	1 000 peças	937	992	1 049
	97	Toneladas	1 270	1 358	1 452
	97 a) (1)	Toneladas	406	435	465
	100	Toneladas	6 277	6 714	7 182
	111	Toneladas	104	112	121
Sri Lanka	GRUPO I B				
	6 (1)	1 000 peças	6 699	7 379	8 128
	7	1 000 peças	10 376	11 429	12 589
	8	1 000 peças	8 485	9 346	10 295
	GRUPO II B				
	21 (1)	1 000 peças	7 457	8 322	9 288
Taiwan	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 851	5 857	5 863
	2 a)	Toneladas	409	411	413
	3	Toneladas	8 254	8 295	8 336
	3 a)	Toneladas	735	742	750
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	10 564	10 701	10 840
	5	1 000 peças	20 752	20 876	21 001
	6 (1)	1 000 peças	5 382	5 450	5 518
	7	1 000 peças	3 325	3 353	3 382
	8	1 000 peças	8 791	8 879	8 968
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	255	262	268
	22	Toneladas	8 251	8 416	8 585
	23	Toneladas	4 883	5 030	5 181
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	35 340	36 046	36 767
	13	1 000 peças	2 736	2 790	2 846
	14	1 000 peças	3 611	3 738	3 868
	15	1 000 peças	2 355	2 425	2 498
	16	1 000 peças	420	429	437
	17	1 000 peças	833	850	867
	18	Toneladas	1 790	1 834	1 880
	21 (1)	1 000 peças	5 752	5 839	5 926
	24	1 000 peças	3 925	4 023	4 123
	26	1 000 peças	3 110	3 141	3 172
	27	1 000 peças	1 698	1 732	1 767
	28 (1)	1 000 peças	1 908	1 954	2 003
	68	Toneladas	606	631	656
	73	1 000 peças	1 606	1 630	1 654

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	77	Toneladas	361	382	405
	78	Toneladas	4 337	4 467	4 601
	83	Toneladas	969	998	1 028
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	1 410	1 481	1 555
	35	Toneladas	6 700	6 968	7 246
	37	Toneladas	16 318	16 971	17 650
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	21 981	22 861	23 775
	67	Toneladas	1 397	1 474	1 555
	74	Toneladas	258	273	288
	91	Toneladas	1 198	1 258	1 321
	97	Toneladas	1 093	1 148	1 205
	97 a) (1)	Toneladas	498	523	549
	110	Toneladas	4 228	4 482	4 751
Tailândia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	16 840	17 426	18 033
	2	Toneladas	12 398	12 829	13 276
	2 a)	Toneladas	3 236	3 348	3 465
	3 (1)	Toneladas	22 426	23 207	24 014
	3 a) (1)	Toneladas	6 076	6 288	6 507
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	28 314	29 956	31 694
	5	1 000 peças	19 974	21 132	22 358
	6	1 000 peças	7 199	7 616	8 058
	7	1 000 peças	6 738	7 129	7 543
	8	1 000 peças	4 225	4 396	4 575
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	7 052	7 543	8 068
	22	Toneladas	3 351	3 584	3 834
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	22 319	23 873	25 534
	21	1 000 peças	8 953	9 576	10 242
	24 (1)	1 000 peças	4 936	5 280	5 647
	26	1 000 peças	5 203	5 565	5 952
	73	1 000 peças	2 948	3 153	3 372
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	18 530	20 034	21 661
	97	Toneladas	1 554	1 662	1 778
	97 a) (1)	Toneladas	1 319	1 411	1 509
Ucrânia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	707	1 300	1 346
	2	Toneladas	1 576	1 800	1 863
	2 a)	Toneladas	398	500	518
	3	Toneladas	404	610	631
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	1 196	1 500	1 568
	5	1 000 peças	1 144	1 200	1 254
	6	1 000 peças	968	1 100	1 150
	7	1 000 peças	338	500	523
	8	1 000 peças	472	800	836
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	378	378	395
	20	Toneladas	615	620	642
	22	Toneladas	306		

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	23	Toneladas	366	366	384
	39	Toneladas	218	300	315
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	3 384	5 900	6 195
	13	1 000 peças	2 239	2 250	2 318
	15	1 000 peças	179	400	418
	16	1 000 peças	84	90	94
	21	1 000 peças	189	300	314
	24	1 000 peças	654	680	714
	26/27	1 000 peças	413	600	627
	29	1 000 peças	75	150	156
	73	1 000 peças	412		
	83	Toneladas	173		
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	694		
	36	Toneladas	723	750	791
	37	Toneladas	923	923	969
	50	Toneladas	107	280	294
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	245	245	257
	74	1 000 peças	334		
	90	Toneladas	597	600	630
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	222	222	233
	117	Toneladas	512	550	578
	118	Toneladas	321	350	368
Usbequistão	GRUPO I A				
	2	Toneladas	2 861	6 400	6 624
	2 a)	Toneladas	612	640	662
Vietname	GRUPO I A				
	1	Toneladas	215	218	220
	2	Toneladas	618	624	630
	3	Toneladas	335	338	342
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	4 291	4 345	4 399
	5	1 000 peças	1 659	1 680	1 701
	6	1 000 peças	2 715	2 749	2 783
	7	1 000 peças	1 419	1 440	1 462
	8	1 000 peças	8 236	8 339	8 443
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	768	787	807
	20	Toneladas	197	202	208
	22	Toneladas	275	281	286
	23	Toneladas	193	199	205
	32	Toneladas	58	59	61
	39	Toneladas	180	185	191
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	2 173	2 217	2 261
	13	1 000 peças	6 641	6 840	7 045
	14	1 000 peças	335	344	353
	15	1 000 peças	166	171	176
	16	1 000 peças	280	285	289
	17	1 000 peças	244	247	251
	18	Toneladas	749	764	779
	19	1 000 peças	643	662	682
	21	1 000 peças	9 683	9 973	10 273

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	24	1 000 peças	2 031	2 092	2 155
	26	1 000 peças	468	482	497
	27	1 000 peças	210	216	223
	28	1 000 peças	1 925	1 973	2 023
	29	1 000 peças	162	167	172
	31	1 000 peças	1 178	1 213	1 250
	68	Toneladas	240	248	257
	73	1 000 peças	334	344	354
	76	Toneladas	835	860	886
	78	Toneladas	413	425	438
	83	Toneladas	154	159	163
	GRUPO III A				
	35	Toneladas	340	354	368
	36	Toneladas	179	186	194
	37	Toneladas	250	259	270
	41	Toneladas	514	538	562
	50	Toneladas	126	133	139
	65	Toneladas	353	367	382
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	3 970	4 169	4 377
	67	Toneladas	255	269	284
	74	1 000 peças	408	424	441
	90	Toneladas	140	144	149
	97	Toneladas	86	88	91
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	100	102	103
	117	Toneladas	90	91	92
	118	Toneladas	74	76	77
	GRUPO V				
	130 A	Toneladas	160	162	165
	130 B	Toneladas	160	162	165
	156	Toneladas	47	49	51
	157	Toneladas	163	167	170
	159	Toneladas	102	103	104
	161	Toneladas	182	187	193

([1]) Ver apêndice A.
([2]) Ver apêndice B.
([3]) Ver apêndice C.

▼**M9**

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis poderão ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 1995: 365 toneladas, 1996: 375 toneladas, 1997: 386 toneladas. Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2 a).
	Peru	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade, para transformação na indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, 5208 12 11, 5208 12 91, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, 5208 22 11, 5208 22 91, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 11, 5208 32 91, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00,

▼**M9**

Categoria	País terceiro	Observações
		5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 19, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 1995: 1 385 toneladas, 1996: 1 386 toneladas, 1997: 1 388 toneladas. A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 1995: 1 914 toneladas, 1996: 1 915 toneladas, 1997: 1 919 toneladas. Há possibilidades de transferência de e para a categoria 3 de uma quantidade que pode ir até 40 % da categoria para que se faz a transferência.
3	China	Possibilidade de transferência com a categoria 2 de um máximo de 40 % da categoria para a qual a transferência é efectuada.
	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecido de algodão da categoria 2.
3 a)	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2 a).
4	Bulgária China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Polónia Roménia Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, a Macau e à Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
5	China	Estes valores incluem as seguintes qualidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 608 000 peças, 1996: 610 000 peças, 1997: 619 000 peças. Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 10 98, são aplicáveis os seguintes sublimites dentro dos limites quantitativos estabelecidos para a categoria 5: 1995: 218 000 peças, 1996: 219 000 peças, 1997: 222 000 peças.
5 a)	Mongólia	Produtos de caxemira e de outros pêlos finos, dos seguintes códigos

▼**M9**

Categoria	País terceiro	Observações
		NC: 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95, 6110 10 98. As licenças de exportação e os certificados de origem que acompanham as expedições desses produtos devem indicar: — na casa 4, a categoria 5 a), — na casa 9, a expressão «Produtos de pêlos finos» (ou «Products of fine animal hair»), — na casa 10, os tipos de pêlos finos de que são compostos os produtos.
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 1 082 000 peças, 1996: 1 087 000 peças, 1997: 1 106 000 peças. A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções *(shorts)* dos códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50: 1995: 1 075 000 peças, 1996: 1 080 000 peças, 1997: 1 099 000 peças.
	Brasil Bulgária República Checa Eslováquia Hungria Índia Indonésia Macau Coreia do Sul Filipinas Malásia Polónia Roménia Singapura Sri Lanka Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, a percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, ►**M10** 6204 62 33, ◄ 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42: 1995: 52 593 000 peças, 1996: 52 898 000 peças, 1997: 53 205 000 peças. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção «categoria 6 A».
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 657 000 peças, 1996: 659 000 peças, 1997: 669 000 peças.
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 1 061 000 peças, 1996: 1 065 000 peças, 1997: 1 081 000 peças.
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos

▼**M9**

Categoria	País terceiro	Observações
		NC 6107 11 00, 6107 12 00, 6108 21 00 e 6108 22 00. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 22 00 e 6108 29 00: 1995: 1 768 toneladas, 1996: 1 850 toneladas, 1997: 1 936 toneladas. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção «categoria 13 S».
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 281 000 peças, 1996: 283 000 peças, 1997: 292 000 peças.
17	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de transferência de 1,5 % relativamente aos produtos da categoria 21.
21	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de transferência de 1,5 % relativamente aos produtos da categoria 17.
	China Hong Kong Macau Filipinas Coreia do Sul Sri Lanka Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada um taxa de conversão de cinco peças (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, a percentagem é de 2 %, relativamente à Coreia do Sul, de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 925 000 peças, 1996: 931 000 peças, 1997: 954 000 peças.
24	China República Checa Eslováquia Hungria Macau Polónia	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Tailândia	Os limites quantitativos não abrangem os produtos dos códigos NC 6107 21 00 e 6107 22 00.
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 322 000 peças, 1996: 323 000 peças, 1997: 328 000 peças.
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas unicamente para a exportação de jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1995: 174 toneladas, 1996: 179 toneladas,

▼**M9**

Categoria	País terceiro	Observações
		1997: 183 toneladas.
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karaté, kung fu, taekwondo ou similares): 1995: 286 000 peças, 1996: 297 000 peças, 1997: 309 000 peças.
33	China	Estes limites quantitativos aplicam-se igualmente a produtos declarados para reexportação da Comunidade.
68	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente as peças de vestuário dos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de vestuário e seus acessórios, de malha, para bebé, excepto luvas; vestuário para bebé, excepto de malha dos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00: 1995: 688 toneladas, 1996: 716 toneladas, 1997: 745 toneladas. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção «categoria 68 S».
72	Hong Kong	Aplica-se unicamente a fatos de banho, biquinis, calções *(shorts)* e *slips*, de banho, de malha.
73	China Hong Kong Hungria Macau Filipinas Roménia	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, esta percentagem é de 3 %. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de tamanho máximo de 130 cm».
76	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 165 toneladas, 1996: 173 toneladas, 1997: 182 toneladas.
97 a)	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (dos códigos NC 5608 11 19 e 5608 11 99).

▼**M9**

Apêndice B do anexo V

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
China	As quantidades seguintes, que são disponibilizadas anualmente para 1995--1997, só podem ser utilizadas em feiras europeias, exclusivamente:				
	1	Toneladas	317	317	317
	2	Toneladas	1 338	1 338	1 338
	2 a)	Toneladas	159	159	159
	3	Toneladas	196	196	196
	3 a)	Toneladas	27	27	27
	4	1 000 peças	2 061	2 061	2 061
	5	1 000 peças	705	705	705
	6	1 000 peças	1 689	1 689	1 689
	7	1 000 peças	302	302	302
	8	1 000 peças	992	992	992
	9	Toneladas	294	294	294
	10	1 000 pares	2 215	2 215	2 215
	12	1 000 pares	843	843	843
	13	1 000 peças	3 192	3 192	3 192
	19	1 000 peças	5 431	5 431	5 431
	20/39	Toneladas	372	372	372
	21	1 000 peças	964	964	964
	22	Toneladas	332	332	332
	24	1 000 peças	1 138	1 138	1 138
	32	Toneladas	184	184	184
	37	Toneladas	567	567	567
	37 a)	Toneladas	158	158	158
	As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no anexo VIII do presente regulamento são aplicáveis às categorias e quantidades *supra*.				

▼**M10**

Apêndice C do anexo V

Limites quantitativos comunitários

(a designação completa das mercadorias figura no anexo I B)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
China	GRUPO I				
	ex 20 (1)	toneladas	33	35	37
	ex 39 (1)	toneladas	322	337	354
	GRUPO II				
	ex 13 (1)	1 000 peças	616	634	653
	ex 18 (1)	toneladas	759	793	825
	ex 24 (1)	1 000 peças	142	149	156
	GRUPO IV				
	115	toneladas	979	1 008	1 038
	117	toneladas	466	480	494
	118	toneladas	1 018	1 059	1 101
	120	toneladas	401	417	434
	122	toneladas	137	143	149
	123	toneladas	68	71	74
	GRUPO V				
	124 (2)	toneladas	749	779	810
	125 A	toneladas	16	16	16
	125 B	toneladas	29	31	33
	126	toneladas	16	16	16
	127 A	toneladas	21	22	23
	127 B	toneladas	10	11	12
	136 A	toneladas	320	333	346
	140	toneladas	105	109	113
	145	toneladas	21	22	23
	146 A	toneladas	125	130	135
	146 B	toneladas	188	196	204
	151 B	toneladas	1 933	2 011	2 091
	156 (3)	toneladas	2 588	2 679	2 786
	157 (3)	toneladas	10 250	10 506	10 716
	159 (3)	toneladas	3 950	3 990	4 030
	160	toneladas	44	45	46
	161 (3)	toneladas	13 136	13 465	13 869

(1) As categorias antecedidas de *«ex»* abrangem os produtos distintos dos de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou de materiais têxteis artificiais.

(2) Este limite não é aplicável às fibras de álcool polivinílico classificadas no código NC ex 5503 90 90.

(3) Em relação a estes limites quantitativos, a China compromete-se a reservar prioritariamente para os utilizadores que pertencem à indústria têxtil da Comunidade 23 % dos limites quantitativos referidos durante um período de noventa dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

▼M9

ANEXO VI

referido no artigo 3.º

Produtos artesanais e folclóricos

1. A isenção prevista no artigo 3.º para os produtos de fabrico artesanal é aplicável unicamente aos seguintes tipos de produtos:

   a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor;

   b) Vestuário ou outros artigos têxteis do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina. No que respeita à Índia e ao Paquistão, a isenção é aplicável aos produtos de fabrico artesanal confeccionados à mão a partir dos produtos referidos na alínea a);

   c) Produtos folclóricos tradicionais de cada país fornecedor, fabricados à mão, enumerados num anexo dos acordos ou convénios bilaterais em causa;

   d) No que diz respeito ao Bangladesh, à Indonésia, à Malásia, ao Sri Lanka e à Tailândia, tecidos «batik» do artesanato tradicional e artigos têxteis fabricados a partir desses tecidos «batik», cosidos quer à mão quer numa máquina de costura accionada à mão ou ao pé. Os tecidos «batik» são definidos do seguinte modo:

      Os tecidos artesanais «batik» são fabricados segundo um processo tradicional, em que as cores e as sombras são aplicadas em tecidos crus não branqueados. Este processo é efectuado, manualmente, em três fases:

      i) Aplicação manual de cera no tecido;

      ii) Tintura ou pintura (a cor é aplicada quer pelo método artesanal tradicional de tintura quer por pintura manual);

      iii) Remoção da cera através da fervura do tecido.

   Estes três tratamentos são efectuados para cada cor ou sombra aplicada no tecido.

2. A isenção será concedida apenas aos produtos acompanhados de um certificado conforme ao modelo apenso ao presente anexo, emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

   No caso do Bangladesh, da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka e da Tailândia, na casa 11 do certificado devem figurar as seguintes menções:

   «d) traditional handicraft batik fabrics and textile articles made from such batik fabrics",

   e

   "d) tissus artisanaux traditionnels "batik" et articles textiles fabriqués à partir de tels tissus "batik".»

   No caso da Índia, o título do certificado é o seguinte:

   «Certificate in regard to handloom fabrics, products of the cottage industry and traditional folklore products, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community».

   «Certificat relatif aux tissus tissés sur métier à main et aux produits faits avec ces tissus de fabrication artisanale et aux produits relevant du folklore traditionnel délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Européenne»,

   devendo a alínea b) da casa 11 conter a seguinte menção:

   «b) hand-made cottage industry products made of the fabrics described under a)",

   e

   "b) produits de fabrication artisanale faits à la main avec les tissus décrits sous a)».

   No caso da Hungria e do Vietname, os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo «folklore» aposto de modo evidente. Em caso de divergência entre a Comunidade e estes países quanto à natureza desses produtos, realizar-se-ão consultas, no prazo de um mês, para resolver essa divergência.

▼**M9**

O certificado deve especificar os motivos que justificam a concessão da insenção.

3. Se as importações de quaisquer dos produtos abrangidos pelo presente anexo atingirem proporções susceptíveis de causar problemas na Comunidade, iniciar-se-ão logo que possível consultas com os países fornecedores para resolver a situação, mediante a adopção de limites quantitativos ou de medidas de vigilância, nos termos dos artigos 10.º e 13.º do presente regulamento.

   As disposições da parte VI do anexo III são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do presente anexo.

▼M9

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne**	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB Value (1) Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)

b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)

c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied *(handlooms)* (2)

b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine *(handicrafts)* (2)

c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ....., on — le ..... (Signature) (Stamp — Cachet)

(1) In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

▼M9

ANEXO VII

referido no artigo 5.º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1.º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.

2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:

— transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada, com exclusão das reimportações a partir da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da Eslováquia, em relação às quais podem ser efectuadas transferências até um máximo de 25 %,

— reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva, com exclusão da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da Eslováquia, em relação às quais pode ser efectuado um reporte máximo de 13,5 %,

— utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.

3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.

4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão das quantidades de pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade das quantidades solicitadas para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, em cada caso:

a) O país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;

b) A categoria de produtos têxteis em causa;

c) A quantidade a reimportar;

▼M9

d) O Estado-membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;

e) Se o pedido diz respeito:

i) a um beneficiário anterior que apresenta um pedido referente às quantidades reservadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho ([1]), ou

ii) a um requerente na acepção do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.

3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Tanto quanto possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados para cada categoria de produtos e cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º

5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

([1]) JO n.º L 322 de 15. 12. 1994, p. 1.

▼**M9**

QUADRO

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do TAP

acordados para os anos de 1995 a 1997

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Bielorússia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	2 186	2 615	2 792
	5	1 000 peças	3 037	3 648	3 894
	6	1 000 peças	3 523	4 451	4 751
	7	1 000 peças	2 672	3 302	3 525
	8	1 000 peças	365	1 099	1 173
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	1 971	2 365	2 542
	13	1 000 peças	232	279	292
	15	1 000 peças	1 154	1 908	2 037
	16	1 000 peças	359	453	480
	21	1 000 peças	729	1 421	1 517
	24	1 000 peças	246	295	317
	26/27	1 000 peças	1 154	1 537	1 641
	29	1 000 peças	419	752	797
	73	1 000 peças	2 308	2 768	2 955
	83	Toneladas	350	420	439
	GRUPO IIIB				
	74	1 000 peças	419	503	533
Bulgária	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	12 053		
	5	1 000 peças	5 288	6 492	6 930
	6	1 000 peças	7 483	9 251	9 945
	7	1 000 peças	10 822	13 286	14 183
	8	1 000 peças	5 141	6 223	6 550
	GRUPO IIB				
	73	1 000 peças	2 693	3 375	3 679
China	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	275	277	282
	5	1 000 peças	605	609	622
	6	1 000 peças	2 108	2 122	2 178
	7	1 000 peças	581	584	597
	8	1 000 peças	1 333	1 341	1 371
	GRUPO IIB				
	13	1 000 peças	500	758	515
	14	1 000 peças	500	526	554
	15	1 000 peças	449	454	475
	16	1 000 peças	893	899	926
	17	1 000 peças	700	721	743
	18	Toneladas	116	117	123
	21	1 000 peças	1 868	1 886	1 956
	24	1 000 peças	111	116	122
	26	1 000 peças	1 041	1 046	1 070
	29	1 000 peças	100	105	109
	31	1 000 peças	5 460	5 706	5 963
	73	1 000 peças	231	233	240
	76	Toneladas	925	994	1 068
	78	Toneladas	54	57	59
	83	Toneladas	54	57	59
	GRUPO V				

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	159	Toneladas	8	8	
	161	Toneladas	15	15	
República Checa	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	5 820	6 786	7 193
	5	1 000 peças	4 544	5 299	5 617
	6	1 000 peças	5 377	6 270	6 646
	7	1 000 peças	2 921	3 407	3 611
	8	1 000 peças	4 875	5 603	5 855
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	8 123	9 605	10 325
	15	1 000 peças	2 550	3 015	3 241
	16	1 000 peças	1 454	1 719	1 848
	17	1 000 peças	931	1 117	1 218
	24	1 000 peças	1 091	1 290	1 387
	26	1 000 peças	1 684	1 991	2 140
	76	Toneladas	3 968	4 758	5 186
Hungria	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	16 428	21 044	22 464
	5	1 000 peças	8 688	11 129	11 880
	6	1 000 peças	16 793	21 511	22 963
	7	1 000 peças	13 527	17 328	18 498
	8	1 000 peças	9 684	12 143	12 689
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	27 822	36 140	39 122
	15	1 000 peças	13 463	17 610	19 195
	16	1 000 peças	2 859	3 740	4 077
	17	1 000 peças	3 206	4 194	4 571
	24	1 000 peças	7 694	10 063	10 969
	73	1 000 peças	3 206		
Índia	GRUPO IB				
	7	1 000 peças	2 783	2 904	3 030
	8	1 000 peças	1 989	2 084	2 184
	GRUPO IIB				
	15	1 000 peças	100	110	122
	26	1 000 peças	1 425	1 524	1 630
	27	1 000 peças	1 226	1 311	1 403
Indonésia	GRUPO IB				
	6	1 000 peças	646	714	788
	7	1 000 peças	430	474	524
	8	1 000 peças	538	594	656
Macau	GRUPO IB				
	6	1 000 peças	235	241	247
	GRUPO IIB				
	16	1 000 peças	611	629	647
Malásia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	192	209	227
	5	1 000 peças	192	209	227
	6	1 000 peças	192	209	227
	7	1 000 peças	191	201	211
	8	1 000 peças	154	162	170
Mongólia	GRUPO IB				
	5	1 000 peças	180	191	202
Paquistão	GRUPO IB				

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	4	1 000 peças	2 678	2 911	3 165
	5	1 000 peças	1 091	1 205	1 331
	6	1 000 peças	2 466	2 666	2 883
	7	1 000 peças	1 172	1 267	1 370
	8	1 000 peças	1 635	1 768	1 911
	GRUPO IIB				
	26	1 000 peças	1 600	1 730	1 871
Filipinas	GRUPO IB				
	6	1 000 peças	480	510	543
	8	1 000 peças	128	133	139
	GRUPO IIB				
	21	1 000 peças	205	220	235
Polónia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	9 701	12 340	13 080
	5	1 000 peças	11 551	14 797	15 796
	6	1 000 peças	23 072	29 764	31 996
	8	1 000 peças	20 623	26 047	27 414
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	8 975		
	14	1 000 peças	5 835		
	15	1 000 peças	14 104	18 448	20 108
	16	1 000 peças	4 552		
	24	1 000 peças	3 206		
	26	1 000 peças	5 129	6 709	7 313
Roménia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	5 456	6 650	7 049
	5	1 000 peças	9 838	12 077	12 892
	6	1 000 peças	14 758	18 117	19 340
	7	1 000 peças	11 069	13 588	14 505
	8	1 000 peças	15 911	19 121	19 981
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	10 601	13 105	14 088
	14	1 000 peças	3 206	4 019	4 381
	15	1 000 peças	7 694	9 644	10 512
	17	1 000 peças	4 487	5 624	6 130
	24	1 000 peças	5 129	6 430	7 009
	73	1 000 peças	2 051		
Federação Russa	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	796	850	
	5	1 000 peças	1 822	1 945	
	6	1 000 peças	5 041	5 381	
	7	1 000 peças	3 219	3 437	
	8	1 000 peças	2 916	3 112	
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	3 888	4 150	
	13	1 000 peças	1 181	1 243	
	15	1 000 peças	3 137	3 302	
	16	1 000 peças	1 147	1 207	
	21	1 000 peças	4 421	4 719	
	24	1 000 peças	2 247	2 399	
	26/27	1 000 peças	2 656	2 796	
	29	1 000 peças	3 602	3 791	
	73	1 000 peças	2 775	2 920	
	83	Toneladas	414	435	
	GRUPO IIIB				

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	74	1 000 peças	826	870	
Singapura	GRUPO IB				
	7	1 000 peças	514	550	589
Eslováquia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	1 510	1 920	2 035
	5	1 000 peças	3 389	4 310	4 569
	6	1 000 peças	3 661	4 657	4 936
	7	1 000 peças	1 957	2 283	2 420
	8	1 000 peças	2 987	3 434	3 589
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	8 431	9 969	10 717
	15	1 000 peças	3 086	3 649	3 923
	16	1 000 peças	1 215	1 437	1 545
	17	1 000 peças	1 641	1 968	2 145
	24	1 000 peças	2 041	2 413	2 594
	26	1 000 peças	1 684		
	76	Toneladas	5 438	6 521	7 108
Sri Lanka	GRUPO IB				
	6	1 000 peças	2 015	2 219	2 444
	7	1 000 peças	1 520	1 674	1 844
	8	1 000 peças	1 437	1 583	1 744
	GRUPO IIB				
	21	1 000 peças	1 548	1 727	1 928
Tailândia	GRUPO IB				
	5	1 000 peças	126	137	150
	6	1 000 peças	126	137	150
	7	1 000 peças	227	245	265
	8	1 000 peças	126	137	150
	GRUPO IIB				
	21	1 000 peças	485	569	668
	26	1 000 peças	191	209	228
Ucrânia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	1 943	2 235	2 386
	5	1 000 peças	2 672	3 073	3 281
	6	1 000 peças	3 402	3 912	4 176
	7	1 000 peças	4 980	5 727	6 114
	8	1 000 peças	972	1 118	1 193
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	7 392	8 500	9 138
	13	1 000 peças	932	1 071	1 120
	15	1 000 peças	2 916	3 353	3 580
	16	1 000 peças	599	689	730
	21	1 000 peças	1 943	2 235	2 386
	24	1 000 peças	862	991	1 065
	26/27	1 000 peças	5 831	6 705	7 158
	29	1 000 peças	1 318	1 515	1 606
	73	1 000 peças	608		
	83	Toneladas	291		
	GRUPO IIIB				
	74	1 000 peças	599		
Vietname	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	454	463	471
	5	1 000 peças	346	352	359
	6	1 000 peças	324	330	336

▼**M9**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
	7	1 000 peças	602	616	629
	8	1 000 peças	1 756	1 789	1 822
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	1 764	1 844	1 927
	13	1 000 peças	550	558	567
	15	1 000 peças	110	115	120
	18	Toneladas	223	229	236
	21	1 000 peças	936	978	1 022
	24	1 000 peças	249	257	265
	26	1 000 peças	86	89	92
	31	1 000 peças	474	495	518
	68	Toneladas	80	85	89
	76	Toneladas	268	280	293
	78	Toneladas	150	157	164

▼M9

ANEXO VIII

referido no artigo 7.º

Disposições em matéria de flexibilidade

O quadro apenso indica para cada um dos países fornecedores incluídos na coluna 1 as quantidades máximas que, após notificação prévia da Comissão, podem ser transferidas entre os limites quantitativos correspondentes indicados no anexo V, de acordo com as seguintes disposições:

— a utilização antecipada do limite quantitativo fixado para o ano seguinte relativamente à categoria em questão será autorizada até à percentagem do limite quantitativo para o ano em curso indicada na coluna 2; as quantidades em causa serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes do ano seguinte,

— o reporte das quantidades não utilizadas durante um determinado ano para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado até à percentagem do limite quantitativo do ano de utilização efectiva, indicada na coluna 3,

— as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 4,

— as transferências entre as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 5,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 6,

— as transferências para qualquer categoria dos grupos II ou III (e, quando aplicável, para o grupo IV) a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 7.

Da aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade acima referida não pode resultar, durante um determinado ano, um aumento dos limites quantitativos comunitários superior à percentagem indicada na coluna 8.

O quadro de equivalências aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I.

As condições suplementares, as possibilidades de transferências e notas diversas constam da coluna 9 do quadro.

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Albânia	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	17 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser feitas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Arménia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Azerbaijão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Bangladesh	5 %	10 %	12 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	*Nota:* as importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Brasil	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Será igualmente autorizada uma transferência de 2 % das categorias 2 e 3 para a categoria 1
Bulgária	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	17 %	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 Relativamente às colunas 4 e 5, as quantidades totais transferidas para as categorias 2 e 3 não podem exceder 7 %
China	1 %	3 %	1 %	4 %	4 %	6 %	17 %	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 % No que se refere à coluna 7, só poderão ser efectuadas transferências dos grupos I, II e III para os grupos II e III
República Checa	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Estónia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Geórgia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Hong Kong	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %
Hungria	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até 7 000 toneladas (2 500 toneladas a qualquer categoria específica de produtos têxteis; 3 000 toneladas a qualquer categoria específica de vestúario)
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Cazaquistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Quirguizistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Letónia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Lituânia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Moldávia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Mongólia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até 3 000 toneladas
Peru	5 %	9 %	11 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3, até 11 %
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Polónia	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Roménia	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 Relativamente às colunas 4 e 5, as quantidades totais transferidas para as categorias 2 e 3 não podem exceder 7 %

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Federação Russa	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Eslováquia	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Eslovénia	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	17 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %
Sri Lanka	5 %	9 %	11 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Tajiquistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Taiwan	5 %	7 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Turquemenistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Ucrânia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Emiratos Árabes Unidos	5 %	6 %	5 %	5 %	5 %	6 %	n.a.	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V
Usbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

▼**M9**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Vietname	3 %	2 %	0 %	7 %	7 %	7 %	12 %	No que respeita à coluna 6, as transferências só podem ser efectuadas entre as categorias 4 e 5 a entre as categorias 6, 7 e 8. No que respeita à coluna 7, podem ser efectuadas transferências dos grupos I, II, III, IV e V para os grupos II, III, IV e V. Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 8: 15 %

n.a.: não aplicável.

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas referidas no apêndice C do Anexo V

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências entre as categorias 156, 157, 159 e 161	Transferências entre outras categorias	Aumento máximo para qualquer categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	Poderão ser autorizados montantes adicionais após a realização de consultas em conformidade com o disposto no artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %

▼**M9**

ANEXO IX

referido no artigo 10.º

Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

País fornecedor	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Taiwan	0,40 %	2,00 %	6,00 %		
Vietname	0,20 %	1,00 %	3,00 %	5,00 %	5,00 %
China		5,00 %	10,00 %		
Albânia	1,25 %	6,25 %	12,50 %	12,50 %	12,50 %
Mongólia	1,00 %	5,00 %	10,00 %	8,00 %	8,00 %
Letónia Lituânia	0,40 %	2,40 %	8,00 %	8,00 %	8,00 %
Federação Russa		1,20 %	4,00 %	4,00 %	
Ucrânia Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Arménia Azerbaijão Geórgia Moldávia Cazaquistão Quirguizistão Tajiquistão Turquemenistão Usbequistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

China (para produtos referidos no anexo I B)	para os produtos de seda	para os outros produtos
	25,00 %	10,00 %

▼M4

ANEXO X

List of textiles and clothing products not integrated into the WTO within the meaning of Article 2 of the ATC

HS No	Product description
5004 00	Silk yarn (other than yarn spun from silk waste) not put up for retail sale
5005 00	Yarn spun from silk waste, not put up for retail sale
5006 00	Silk yarn & yarn spun from silk waste, put up for retail sale; silk-worm gut
5007 10	Woven fabrics of noil silk
5007 20	Woven fabrics of silk/silk waste, other than noil silk, 85 %/more of such fibres
5007 90	Woven fabrics of silk, nes
5105 10	Carded wool
5105 21	Combed wool in fragments
5105 29	Wool tops and other combed wool, other than combed wool in fragments
5105 30	Fine animal hair, carded or combed
5106 10	Yarn of carded wool, >/= 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5106 20	Yarn of carded, wool < 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5107 10	Yarn of combed wool, >/85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5107 20	Yarn of combed wool, < 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5108 10	Yarn of carded fine animal hair, not put up for retail sale
5108 20	Yarn of combed fine animal hair, not put up for retail sale
5109 10	Yarn of wool/of fine animal hair, >/=85 % by weight of such fibres, put up
5109 90	Yarn of wool/of fine animal hair, < 85 % by weight of such fibres, put up
5110 00	Yarn of coarse animal hair or of horsehair
5111 11	Woven fabrics of carded wool/fine animal hair, >/85 % by weight; </= 300 g/m^2
5111 19	Woven fabrics of carded wool/fine animal hair, >/=85 % by weight, > 300 g/m^2
5111 20	Woven fabric of carded wool/fine animal hair, >/=85 % by weight, mixed with man-made fibres
5111 30	Woven fabric of carded wool/fine animal hair,>/=85 % by weight, mixed with man-made fibres
5111 90	Woven fabric of carded wool/fine animal hair, >/=85 % by weight, nes
5112 11	Woven fabric of combed wool/fine animal hair, >/=85 % by weight, </= 200 g/m^2
5112 19	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, >/=85 % by weight, > 200 g/m^2
5112 20	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, < 85 % by weight, mixed with man-made fibres
5112 30	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, < 85 % by weight, mixed with man-made fibres
5112 90	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, < 85 % by weight, nes
5113 00	Woven fabrics of coarse animal hair or of horsehair
5204 11	Cotton sewing thread >/= 85 % by weight of cotton, not put up for retail sale
5204 19	Cotton sewing thread, < 85 % by weight of cotton, not put up for retail sale
5204 20	Cotton sewing thread, put up for retail sale
5205 11	Cotton yarn, >/= 85 %, single, uncombed, >/= 714,29 dtex, not put up
5205 12	Cotton yarn, >/= 85 %, single, uncombed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up
5205 13	Cotton yarn, >/= 85 %, single, uncombed, 232,56 >/= dtex >/= 192,31, not put up
5205 14	Cotton yarn, >/= 85 %, single, uncombed, 192,31 >/= dtex >/= 125, not put up
5205 15	Cotton yarn, >/= 85 %, single, uncombed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5205 21	Cotton yarn, >/= 85 %, single, combed, >/= 714,29, not put up
5205 22	Cotton yarn, >/= 85 %, single, combed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up
5205 23	Cotton yarn, >/= 85 %, single, combed, 232,56 >dtex >/= 192,31, not put up
5205 24	Cotton yarn, >/= 85 %, single, combed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up
5205 25	Cotton yarn, >/= 85 %, single, combed, < 125 dtex, not put up for retail sale

▼M4

HS No	Product description
5205 31	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, uncombed, >/= 714,29 dtex, not put up, nes
5205 32	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, uncombed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up, nes
5205 33	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, uncombed, 232,56 >dtex >/= 192,31, not put up, nes
5205 34	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, uncombed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up, nes
5205 35	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, uncombed, < 125 dtex, not put up, nes
5205 41	Cotton yarn, >/= 85 %, multiple, combed, >/= 714,29 dtex, not put up, nes
5205 42	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, combed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up, nes
5205 43	Cotton yarn, >/= 85 %, multi, combed, 232,56 >dtex >/= 192,31, not put up, nes
5205 44	Cotton yarn, >/= 85 %, multiple, combed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up, nes
5205 45	Cotton yarn, >/= 85 %, multiple, combed, < 125 dtex, not put up, nes
5206 11	Cotton yarn, </= 85 %, single, uncombed, >/= 714,29, not put up
5206 12	Cotton yarn, </= 85 %, single, uncombed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up
5206 13	Cotton yarn, </= 85 %, single uncombed, 232,56 >dtex >/= 192,31, not put up
5206 14	Cotton yarn, </= 85 %, single, uncombed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up
5206 15	Cotton yarn, </= 85 %, single, uncombed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5206 21	Cotton yarn, </= 85 %, single, combed, >/= 714,29 dtex, not put up
5206 22	Cotton yarn, </= 85 %, single, combed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up
5206 23	Cotton yarn, </= 85 %, single, combed, 232,56 >dtex >/= 192,31, not put up
5206 24	Cotton yarn, </= 85 %, single, combed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up
5206 25	Cotton yarn, </= 85 %, single combed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5206 31	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, uncombed, </= 714,29, not put up, nes
5206 32	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, uncombed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up, nes
5206 33	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, uncombed, 232,56 >dex >/= 192,31, not put up, nes
5206 34	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, uncombed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up, nes
5206 35	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, uncombed, < 125 dtex, not put up, nes
5206 41	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, combed, >/= 714,29, not put up, nes
5206 42	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, combed, 714,29 >dtex >/= 232,56, not put up, nes
5206 43	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, combed, 232,56 >dtex >/= 192,31, not put up, nes
5206 44	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, combed, 192,31 >dtex >/= 125, not put up, nes
5206 45	Cotton yarn, </= 85 %, multiple, combed, < 125 dtex, not put up, nes
5207 10	Cotton yarn (other than sewing thread) >/= 85 % by weight of cotton, put up
5207 90	Cotton yarn (other than sewing thread) </= 85 % by weight of cotton, put up for retail sale
5208 11	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 100 g/m^2, unbleached
5208 12	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, > 100 g/m^2 to 200 g/m^2, unbleached
5208 13	Twill weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 200 g/m^2, unbleached
5208 19	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, not more than 200 g/m^2, unbleached, nes
5208 21	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 100 g/m^2, bleached
5208 22	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, > 100 g/m^2 to 200 g/m^2, bleached
5208 23	Twill weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 200 g/m^2, bleached
5208 29	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, not more than 200 g/m^2, bleached, nes
5208 31	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 100 g/m^2, dyed
5208 32	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, > 100 g/m = to 200 g/m^2 =, dyed
5208 33	Twill weave cotton fabrics, >/= 85 %, not more than 200 g/m^2, dyed
5208 39	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, not more than 200 g/m^2, dyed, nes
5208 41	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 100 g/m^2, yarn dyed
5208 42	Plain weave cotton fabrics, >/= 85 %, > 100 g/m^2 to 200 g/m^2, yarn dyed

▼M4

HS No	Product description
5208 43	Twill weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 200 g/m², yarn dyed
5208 49	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, not more than 200 g/m², yarn dyed, nes
5208 51	Plain weave cotton fabrics, >/= 85 %, not more than 100 g/m², printed
5208 52	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, > 100 g/m² to 200 g/m², printed
5208 53	Twill weave cotton fabric, >/= 85 %, not more than 200 g/m², printed
5208 59	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, not more than 200 g/m², printed, nes
5209 11	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, more than 200 g/m², unbleached
5209 12	Twill weave cotton fabric, >/= 85 %, more than 200 g/m², unbleached
5209 19	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, more than 200 g/m², unbleached, nes
5209 21	Plain weave cotton fabric, >/= 85 %, more than 200 g/m², bleached
5209 22	Twill weave cotton fabrics, >/= 85 %, more than 200 g/m², bleached
5209 29	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, more than 200 g/m², bleached, nes
5209 31	Plain weave cotton fabrics, >/= 85 %, more than 200 g/m², dyed
5209 32	Twill weave cotton fabrics, >/= 85 %, more than 200 g/m², dyed
5209 39	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, more than 200 g/m², dyed, nes
5209 41	Plain weave cotton fabrics, >/= 85 %, more than 200 g/m², yarn dyed
5209 42	Denim fabrics of cotton, >/= 85 %, more than 200 g/m²
5209 43	Twill weave cotton fabrics. other than denim. >/= 85 %, more than 200 g/m², yarn dyed
5209 49	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, more than 200 g/m², yarn dyed, nes
5209 51	Plain weave cotton fabrics, >/= 85 %, more than 200 g/m², printed
5209 52	Twill weave cotton fabrics, >/= 85 %, more than 200 g/m², printed
5209 59	Woven fabrics of cotton, >/= 85 %, more than 200 g/m², printed, nes
5210 11	Plain weave cotton fabrics, <= 85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², unbleached
5210 12	Twill weave cotton fabrics, <= 85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², unbleached
5210 19	Woven fabrics of cotton, <= 85 % mixed with man-made fibres, </= 200 g/m², unbleached nes
5210 21	Plain weave cotton fabrics, <= 85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², bleached
5210 22	Twill weave cotton fabrics, <= 85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², bleached
5210 29	Woven fabrics of cotton, </85 % mixed with man-made fibres, </= 200 g/m², bleached nes
5210 31	Plain weave cotton fabrics, </85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², dyed
5210 32	Twill weave cotton fabrics, </85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², dyed
5210 39	Woven fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fibres, </= 200 g/m², dyed, nes
5210 41	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², yarn dyed
5210 42	Twill weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², yarn dyed
5210 49	Woven fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fib, </= 200 g/m², yarn dyed, nes
5210 51	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², printed
5210 52	Twill weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m², printed
5210 59	Woven fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fibres, </= 200 g/m², printed, nes
5211 11	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², unbleached
5211 12	Twill weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², unbleached

▼M4

HS No	Product description
5211 19	Woven fabrics of cotton, </85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², unbleached, nes
5211 21	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², bleached
5211 22	Twill weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², bleached
5211 29	Woven fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², bleached nes
5211 31	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², dyed
5211 32	Twill weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², dyed
5211 39	Woven fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², dyed, nes
5211 41	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², yarn dyed
5211 42	Denim fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/m²
5211 43	Twill weave cotton fabrics, other than denim, <85 % mixed with man-made fibres, > 200 g/m², yarn dyed
5211 49	Woven fabrics of cotton, <85 % mixed with man-made fibres, > 200 g/m², yarn dyed, nes
5211 51	Plain weave cotton fabrics, <85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², printed
5211 52	Twill weave cotton fabrics, </85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/ /m², printed
5211 59	Woven fabrics of cotton, </85 % mixed with man-made fibres, mor than 200 g/ /m², printed, nes
5212 11	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m², unbleached, nes
5212 12	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m², bleached, nes
5212 13	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m², dyed, nes
5212 14	Woven fabrics of cotton, </= 200 g/m², of yarns of different colours, nes
5212 15	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m², printed, nes
5212 21	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m², unbleached, nes
5212 22	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m², bleached, nes
5212 23	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m², dyed, nes
5212 24	Woven fabrics of cotton, > 200 g/m², of yarns of different colours, nes
5212 25	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m², printed, nes
5306 10	Flax yarn, single
5306 20	Flax yarn, multile (folded) or cable
5308 20	True hemp yarn
5308 90	Yarn of other vegetable textile fibres
5309 11	Woven fabrics, containing 85 % or more by weight of flax, unbleached or bleached
5309 19	Woven fabrics, containing 85 % or more by weight of flax, other than unbleached or bleached
5309 21	Woven fabrics of flax, containg < 85 % by weight of flax, unbleached or bleached
5309 29	Woven fabrics of flax, containing < 85 % by weight of flax, other than unbleached or bleached
5311 00	Woven fabrics of other vegetable textile fibres; woven fabrics of paper yarn
5401 10	Sewing thread of synthetic filaments
5401 20	Sewing thread of artificial filaments
5402 10	High tenacity yarn (other than sewing thread), nylon/oth polyamides filaments, not put up
5402 20	High tenacity yarn (other than sewing thread), of polyester filaments, not put up
5402 31	Texturd yarn nes, of nylon/oth polyamides filaments, </= 50 tex/s.y., not put up
5402 32	Texturd yarn nes, of nylon/oth polyamides filaments, > 50 tex/s.y., not put up

▼M4

HS No	Product description
5402 33	Textured yarn nes, of polyester filaments, not put up for retail sale
5402 39	Textured yarn of synthetic filaments, nes, not put up
5402 41	Yarn of nylon or other polyamides filaments, single, untwisted, nes, not put up
5402 42	Yarn of polyester filaments, partially oriented, single, nes, not put up
5402 43	Yarn of polyester filaments, single, untwisted, nes, not put up
5402 49	Yarn of synthetic filaments, single, untwisted, nes, not put up
5402 51	Yarn of nylon or other polyamides filaments, single, > 50 turns/m, not put up
5402 52	Yarn of polyester filaments, single, > 50 turns per metre, not put up
5402 59	Yarn of synthetic filaments, single, > 50 turns per metre, nes, not put up
5402 61	Yarn of nylon or other polyamides filaments, multiple, nes not put up
5402 62	Yarn of polyester filaments, multiple, nes, not put up
5402 69	Yarn of synthetic filaments, multiple, nes, not put up
5403 10	High tenacity yarn (other than sewing thread), of viscose rayon filament, not put up
5403 20	Textured yarn nes, of artificial filaments, not put up for retail sale
5403 31	Yarn of viscose rayon filaments, single, untwisted, nes, not put up
5403 32	Yarn of viscose rayon filaments, single, > 120 turns per m, nes, not put up
5403 33	Yarn of cellulose acetate filaments, single, nes, not put up
5403 39	Yarn of polyester filaments, single, nes, not put up
5403 41	Yarn of viscose rayon filaments, multiple, nes, not put up
5403 42	Yarn of cellulose acetate filaments, multiple, nes, not up
5403 49	Yarn of artificial filaments, multiple, nes, not put up
5404 10	Synthetic mono, >/= 67 dtex, no cross sectional dimension exceeds 1 mm
5404 90	Strip & the like of syn tex material of an apparent width not exceeds 5 mm
5405 00	Artificial mono, 67 dtex, cross-sect > 1 mm; strip of artificial textile materials w </= 5 mm
5406 10	Yarn of synthetic filament (other than sewing thread), put up for retail sale
5406 20	Yarn of artificial filament (other than sewing thread), put up for retail sale
5407 10	Woven fabrics of high tenacity fibres yarns of nylon oth polyamides/polyesters
5407 20	Woven fabrics obtained from strip/the like of synthetic textile materials
5407 30	Fabrics specif in Note 9 Section XI (layers of parallel synthetics textile yarn)
5407 41	Woven fabrics, >/= 85 % of nylon/other polyamides filaments, unbleached or bleached, nes
5407 42	Woven fabrics, >/= 85 % of nylon/other polyamides filaments, dyed, nes
5407 43	Woven fabrics, >/= 85 % of nylon/other polyamides filaments, yarn dyed, nes
5407 44	Woven fabrics, >/= 85 % of nylon/other polyamides filaments, printed, nes
5407 51	Woven fabrics, >/= 85 % of textured polyester filaments, unbleached or bleached, nes
5407 52	Woven fabrics, >/= 85 % of textured polyester filaments, dyed, nes
5407 53	Woven fabrics, >/= 85 % of textured polyester filaments, yarn dyed, nes
5407 54	Woven fabrics, >/= 85 % of textured polyester filaments, printed, nes
5407 60	Woven fabrics, >/= 85 % of non-textured polyester filaments, nes
5407 71	Woven fabrics, >/= 85 % of synthetic filaments, unbleached or bleached, nes
5407 72	Woven fabrics, >/= 85 % of synthetic filaments, dyed, nes
5407 73	Woven fabrics, >/= 85 % of synthetic filaments, yarn dyed, nes
5407 74	Woven fabrics, >/= 85 % of synthetic filaments, printed, nes
5407 81	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, unbleached or bleached, nes
5407 82	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, dyed, nes
5407 83	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, yarn dyed, nes
5407 84	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, printed, nes
5407 91	Woven fabrics of synthetic filaments, unbleached or bleached, nes
5407 92	Woven fabrics of synthetic filaments, dyed, nes

▼M4

HS No	Product description
5407 93	Woven fabrics of synthetic filaments, yarn dyed, nes
5407 94	Woven fabrics of synthetic filaments, printed, nes
5408 10	Woven fabrics of high tenacity filament yarns of viscose rayon
5408 21	Woven fabrics, >/= 85 % of artificial fibres o strip of artificial textile material, unbleached/bleached nes
5408 22	Woven fabrics, >/= 85 % of artificial fibres or strip of artificial textile material, dyed, nes
5408 23	Woven fabrics, >/= 85 % of artificial fibres or strip of artificial textile material, y dyed, nes
5408 24	Woven fabrics, >/= 85 % of artificial fibres or strip of artificial textile material, printed, nes
5408 31	Woven fabrics of artificial filaments, unbleached or bleached, nes
5408 32	Woven fabrics of artificial filaments, dyed, nes
5408 33	Woven fabrics of artificial filaments, yarn dyed, nes
5408 34	Woven fabrics of artificial filaments, printed, nes
5501 10	Filament tow of nylon or other polyamides
5501 20	Filament tow of polyesters
5501 30	Filament tow of acrylic or modacrylic
5501 90	Synthetic filament, tow, nes
5502 00	Artificial filament tow
5503 10	Staple fibres of nylon or other polyamides, not carded or combed
5503 20	Staple fibres of polyesters, not carded or combed
5503 30	Staple fibres of acrylic or modacrylic, not carded or combed
5503 40	Staple fibres of polypropylene, not carded or combed
5503 90	Synthetic staple fibres, not carded or combed, nes
5504 10	Staple fibres of viscose, not carded or combed
5504 90	Artificial staple fibres, other than viscose, not carded or combed
5505 10	Waste of synthetic fibres
5505 20	Waste of artificial fibres
5506 10	Staple fibres of nylon or other polyamides, carded or combed
5506 20	Staple fibres of polyesters, carded or combed
5506 30	Staple fibres of acrylic or modacrylic, carded or combed
5506 90	Synthetic staple fibres, carded or combed, nes
5507 00	Artificial staple fibres, carded or combed
5508 10	Sewing thread of synthetic staple fibres
5508 20	Sewing thread of artificial staple fibres
5509 11	Yarn, >/= 85 % nylon or other polyamides staple fibres, single, not put up
5509 12	Yarn, >/= 85 % nylon or other polyamides staple fibres, multi, not put up nes
5509 21	Yarn, >/= 85 % of polyester staple fibres, single, not put up
5509 22	Yarn, >/= 85 % of polyester staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 31	Yarn, >/= 85 % of acrylic or modacrylic staple fibres, single, not put up
5509 32	Yarn, >/= 85 % acrylic/modacrylic staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 41	Yarn, >/= 85 % of other synthetic staple fibres, single, not put up
5509 42	Yarn, >/= 85 % of other synthetic staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 51	Yarn of polyester staple fibres mixed w/artificial staple fibres, not put up, nes
5509 52	Yarn of polyester staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5509 53	Yarn of polyester staple fibres mixed with cotton, not put up. nes
5509 59	Yarn of polyester staple fibres, not put up, nes
5509 61	Yarn of acrylic staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5509 62	Yarn of acrylic staple fibres mixed with cotton, not up, nes
5509 69	Yarn of acrylic staple fibres, not put up, nes
5509 91	Yarn of other synthetic staple fibres mixed w/wool/fine animal hair, nes

▼M4

HS No	Product description
5509 92	Yarn of other synthetic staple fibres mixed with cotton, not put up, nes
5509 99	Yarn of other synthetic staple fibres, not put up, nes
5510 11	Yarn, >/= 85 % of artificial staple fibres, single, not put up
5510 12	Yarn, >/= 85 % of artificial staple fibres, multiple, not put up, nes
5510 20	Yarn of artificial staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5510 30	Yarn of artificial staple fibres mixed with cotton, not put up, nes
5510 90	Yarn of artificial staple fibres, not put up, nes
5511 10	Yarn, >/= 85 % of synthetic staple fibres, other than sewing thread, put up
5511 20	Yarn, < 85 % of synthetic staple fibres, put up for retail sale, nes
5511 30	Yarn of artificial fibres (other than sewing thread), put up for retail sale
5512 11	Woven fabrics, containing >/= 85 % of polyester staple fibres, unbleached or bleached
5512 19	Woven fabrics, containing >/= 85 % of polyester staple fibres, other than unbleached or bleached
5512 21	Woven fabrics, containing >/= 85 % of acrylic staple fibres, unbleached or bleached
5512 29	Woven fabrics, containing >/= 85 % of acrylic staple fibres, other than unbleached or bleached
5512 91	Woven fabrics, containing >/= 85 % of other synthetic staple fibres, unbl/bl
5512 99	Woven fabrics, containing >/= 85 % of other synthetic fibres, other than unbl/bl
5513 11	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cottn. </= 170 g/m², unbleached/bleached
5513 12	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cottn. </= 170 g/m², unbleached/bleached
5513 13	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cot. </= 170 g/m², unbleached/bleached, nes
5513 19	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cot, </= 170 g/m², unbleached/bleached
5513 21	Plain weave polyester staple fibres fabrics, > 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², dyed
5513 22	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², dyed
5513 23	Woven fabrics of polyester staple fibres, > 85 % mixed w/cotton. </= 170 g/m², dyed, nes
5513 29	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton. </= 170 g/m², dyed
5513 31	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton. </= 170 g/m², yarn dyd
5513 32	Twill weave polyester staple fabrics, < 85 % mixed w/cotton. </= 170 g/m², yarn dyed
5513 33	Woven fabrics of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², dyed nes
5513 39	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², yarn dyed
5513 41	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², printed
5513 42	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², printed
5513 43	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², printed, nes
5513 49	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, </= 170 g/m², printed
5514 11	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m², unbl/bl
5514 12	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m², unbl/bl
5514 13	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m², unbl/bl, nes

▼M4

HS No	Product description
5514 19	Woven fabrics of other synthetic staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/ /m^2, unbl/bl
5514 21	Plain weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, dyed
5514 22	Twill weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, dyed
5514 23	Woven fabrics of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, dyed
5514 29	Woven fabrics of other synthetic staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/ /m^2, dyed
5514 31	Plain weave polyester staple fibres fabric, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, yarn dyed
5514 32	Twill weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, yarn dyed
5514 33	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, yarn dyed nes
5514 39	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, yarn dyed
5514 41	Plain weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, printed
5514 42	Twill weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, printed
5514 43	Woven fabrics of polyester staple fibres < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m^2, ptd. nes
5514 49	Woven fabrics of other synthetic staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/ /m^2, printed
5515 11	Woven fabrics of polyester staple fibres mixed with viscose rayon staple fib. nes
5515 12	Woven fabrics of polyester staple fibres mixed with man-made filaments, nes
5515 13	Woven fabrics of polyester staple fibres mixed w/wool/fine animal hair, nes
5515 19	Woven fabrics of polyester staple fibres nes
5515 21	Woven fabrics of acrylic staple fibres, mixed with man-made filaments, nes
5515 22	Woven fabrics of acrylic staple fibres, mixed w/wool/fine animal hair, nes
5515 29	Woven fabrics of acrylic or modacrylic staple fibres, nes
5515 91	Woven fabrics of other synthetic staple fibres mixed with man-made filaments, nes
5515 92	Woven fabrics of other synthetic staple fibres mixed w/wool of fine animal hair, nes
5515 99	Woven fabrics of synthetic staple fibres, nes
5516 11	Woven fabrics, containing >/= 85 % of artificial staple fibres, unbleached/bleached
5516 12	Woven fabrics, containing >/= 85 % of artificial staple fibres, dyed
5516 13	Woven fabrics, containing >/= 85 % of artificial staple fibres, yarn dyed
5516 14	Woven fabrics, containing >/= 85 % of artificial staple fibres, printed
5516 21	Woven fabrics of artificial staple fib, < 85 %, mixed with man-made fibres, unbleached/bleached
5516 22	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 %, mixed with man-made fibres, dyed
5516 23	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with man-made fibres, yarn dyed
5516 24	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 %, mixed with man-made fibres, printed
5516 31	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, unbleached/bleached
5516 32	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, dyed
5516 33	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, yarn dyed
5516 34	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, printed

▼M4

HS No	Product description
5516 41	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, unbleached or bleached
5516 42	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, dyed
5516 43	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, yarn dyed
5516 44	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, printed
5516 91	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % unbleached or bleached, nes
5516 92	Woven fabrics of artificial staple fibres, dyed, nes
5516 93	Woven fabrics of artificial staple fibres, yarn dyed, nes
5516 94	Woven fabrics of artificial staple fibres, printed, nes
5602 10	Needleloom felt and stitch-bonded fibre fabrics
5602 21	Felt other than needleloom, of wool or fine animal hair, not impregnated, coated, covered etc.
5602 29	Felt other than needleloom, of other textile materials, not impregnated, coated, covered etc.
5602 90	Felt of textile materials, nes
5603 00	Non wovens, whether or not impregnated, coated, covered or laminated
5604 20	High tenacity yarn of polester, nylon other polyamid, viscose rayon, coated, etc.
5604 90	Textile yarn, strips & the like, impregnated coated/covered with rubber or plastics, nes
5606 00	Gimped yarn nes: chenille yarn: loop wale-yarn
5607 10	Twine, cordage, ropes and cables, of jute or other textile bast fibres
5607 21	Binder or baler twine, of sisal or other textile fibres of the genus *Agave*
5607 29	Twine nes, cordage, ropes and cables, of sisal textile fibres
5607 30	Twine, cordage, ropes and cables, of abaca or other hard (leaf) fibres
5607 41	Binder or baler twine, of polyethylene or polypropylene
5607 49	Twine nes, cordage, ropes and cables, of polyethylene or polypropylene
5607 50	Twine, cordage, ropes and cables, of other synthetic fibres
5607 90	Twine, cordage, ropes and cables, of other materials
5608 11	Made up fishing nets, of man-made textile materials
5608 19	Knotted netting of twine/cordage/rope, and other made up nets of man-made textile materials
5608 90	Knotted netting of twine/cordage/rope, nes, and made up nets of other textile materials
5609 00	Articles of yarn, strip, twine, cordage, rope and cables, nes
5701 10	Carpets of wool or fine animal hair, knotted
5701 90	Carpets of other textile materials, knotted
5702 10	Kelem, Schumacks, Karamanie and similar textile hand-woven rugs
5702 20	Floor coverings of coconut fibres (coir)
5702 31	Carpets of wool/fine animal hair, of woven pile construction, not made up, nes
5702 32	Carpets of man-made textile materials, of woven pile construction, not made up, nes
5702 39	Carpets of other textile materials, of woven pile construction, not made up, nes
5702 41	Carpets of wool/fine animal hair, of woven pile construction, not made up, nes
5702 42	Carpets of man-made textile materials, of woven pile construction, made up, nes
5702 49	Carpets of other textile materials, of woven pile construction, made up, nes
5702 51	Carpets of wool or fine animal hair, woven, not made up, nes
5702 52	Carpets of man-made textile materials, woven, not made up, nes
5702 59	Carpets of other textile materials, woven, not made up, nes
5702 91	Carpets of wool or fine animal hair, woven, made up, nes
5702 92	Carpets of man-made textile materials, woven, made up, nes
5702 99	Carpets of other textile materials, woven, made up, nes
5703 10	Carpets of wool or fine animal hair, tufted
5703 20	Carpets of nylon or other polyamides, tufted

▼M4

HS No	Product description
5703 30	Carpets of other man-made textile materials, tufted
5703 90	Carpets of other textile materials, tufted
5704 10	Tiles of felt textile materials, having a maximum surface area of 0,3 m^2
5704 90	Carpets of felt of textile materials, nes
5705 00	Carpets and other textile floor coverings, nes
5801 10	Woven pile fabrics of wool/fine animal hair, other than terry & narrow fabrics
5801 21	Woven uncut weft pile fabrics of cotton, other than terry and narrow fabrics
5801 22	Cut corduroy fabrics of cotton, other than narrows fabrics
5801 23	Woven weft pile fabrics of cotton, nes
5801 24	Woven warp pile fabrics of cotton, pingl (uncut), other than terry & narrow fabrics
5801 25	Woven warp pile fabrics of cotton, cut, other than terry and narrow fabrics
5801 26	Chenille fabrics of cotton, other than narrow fabrics
5801 31	Woven uncut weft pile fabrics of man-made fibres, other than terry & narrow fabrics
5801 32	Cut corduroy fabrics of man-made fibres, other than narrow fabrics
5801 33	Woven weft pile fabrics of man-made fibres, nes
5801 34	Woven warp pile fabrics of man-made fibres pingl (uncut), other than terry & narrow fabrics
5801 35	Chenille warp pile fabrics of man-made fibres cut, other than terry & narrow fabrics
5801 36	Woven fabrics of man-made, other than narrow fabrics
5801 90	Woven pile fabrics & chenille fabrics of other textile materials, other than terry & narrow fabrics
5802 11	Terry towelling & similar woven terry fabrics of cotton, other than narrow fabrics unbleached
5802 19	Terry towelling & similar woven terry fabrics of cotton, other than unbleached & other than narrow fabrics
5802 20	Terry towelling & similar woven terry fabrics of other textile materials, other than narrow fabrics
5802 30	Tufted textile fabrics, other than products of heading No 5703
5803 10	Gauze of cotton, other than narrow fabrics
5803 90	Gauze of other textile material, other than narrow fabrics
5804 10	Tulles & other net fabrics, not including woven, knitted or crocheted fabrics
5804 21	Mechanically made lace of man-made fibres, in the piece, in strips/motifs
5804 29	Mechanically made lace of other textile materials, in the piece, in strips/in motifs
5804 30	Hand-made lace, in the piece, in strips or in motifs
5805 00	Hand-woven tapestries & needle-worked tapestries, whether or not made up
5806 10	Narrow woven pile fabrics and narrow chenille fabrics
5806 20	Narrow woven fabrics, cntg by wt >/= 5 % elastomeric yarn/rubber thread nes
5806 31	Narrow woven fabrics of cotton, nes
5806 32	Narrow woven fabrics of man-made fibres, nes
5806 39	Narrow woven fabrics of other textile materials, nes
5806 40	Fabrics consisting of warp w/o weft assembled by means of an adhesive
5807 10	Labels, badges and similar woven articles of textile materials
5807 90	Labels, badges and similar articles, not woven, of textile materials, nes
5808 10	Braids in the piece
5808 90	Ornamental trimmings in the piece, other than knitted; tassels, pompons & similar art
5809 00	Woven fabrics of metal thread/of metallized yarn, for apparel, etc, nes
5810 10	Embroidery without visible ground, in the piece, in strips or in motifs
5810 91	Embroidery of cotton, in piece, in strips or in motifs, nes
5810 92	Embroidery of man-made fibres, in the piece, in strips or in motifs, nes
5810 99	Embroidery of other textile materials, in the piece, in strips/motifs, nes

▼M4

HS No	Product description
5811 00	Quilted textile products in the piece
5902 10	Tire cord fabric made of nylon or other polyamides high tenacity yarns
5902 20	Tire cord fabric made of polyester high tenacity yarns
5902 90	Tire cord fabric made of viscose rayon high tenacity yarns
5903 10	Textile fabrics impregnated, coated, covered, or laminated with polyvinyl chloride, nes
5803 20	Textile fabrics impregnated, coated, covered, or laminated with polyurethane, nes
5903 90	Textile fabrics impregnated, coated, covered, or laminated with plastics, nes
5905 00	Textile wall coverings
5906 91	Rubberized textile knitted or crocheted fabrics, nes
5908 00	Textile wicks for lamps, stoves, etc; gas mantles & knitted gas mantle fabric
5909 00	Textile hosepiping and similar textile tubing
5910 00	Transmission or conveyor belts or belting of textile material
5911 10	Textile fabrics used for card clothing, and similar fabric for technical uses
5911 20	Textile bolting cloth, whether or not made up
5911 31	Textile fabrics used in paper-making or similar machines, < 650 g/m^2
5911 32	Textile fabrics used in paper-making or similar machines weighing >/= 650 g/m^2
5911 40	Textile straing cloth used in oil presses or the like, inclusive of human hair
5911 90	Textile products and articles for technical uses, nes
6001 10	Long pile knitted or crocheted textile fabrics
6001 21	Looped pile knitted or crocheted fabrics, of cotton
6001 22	Looped pile knitted or crocheted fabrics, of man-made fibres
6001 29	Looped pile knitted or crocheted fabrics, of other textile materials
6001 91	Pile knitted or crocheted fabrics, of cotton, nes
6001 92	Pile knitted or crocheted fabrics, of man-made fibres, nes
6001 99	Pile knitted or crocheted fabrics, of other textile materials, nes
6002 10	Knitted or crocheted textile fabrics, with </= 30 cm, >/= 5 % of elastomeric/ /rubber, nes
6002 20	Knitted or crocheted textile fabrics, of a width not exceeding 30 cm, nes
6002 30	Knitted crocheted textile fabrics, width > 30 cm, >/= 5 % of elastomeric/rubber, nes
6002 41	Warp knitted fabrics, of wool or fine animal hair, nes
6003 42	Warp knitted fabrics, of cotton, nes
6002 43	Warp knitted fabrics, of man-made fibres, nes
6002 49	Warp knitted fabrics, of other materials, nes
6002 91	Knitted or crocheted fabrics, of wool or of fine animal hair, nes
6002 92	Knitted or crocheted fabrics, of cotton, nes
6002 93	Knitted or crocheted fabrics, of man-made fibres, nes
6002 99	Knitted or crocheted fabrics, of other materials, nes
6101 10	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of wool or fine animal hair, knitted
6101 20	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of cotton, knitted
6101 30	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of man-made fibres, knitted
6101 90	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of other textile materials, knitted
6102 10	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of wool or fine animal hair, knitted
6102 20	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of cotton, knitted
6102 30	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of man-made fibres, knitted
6102 90	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of other textile materials, knitted
6103 31	Mens/boys jackets and blazers, of wool or fine animal hair, knitted
6103 32	Mens/boys jackets and blazers, of cotton, knitted
6103 33	Mens/boys jackets and blazers, of synthetic fibres, knitted

▼M4

HS No	Product description
6103 39	Mens/boys jackets and blazers, of other textile materials, knitted
6103 41	Mens/boys trousers and shorts, of wool or fine animal hair, knitted
6103 42	Mens/boys trousers and shorts, of cotton, knitted
6103 43	Mens/boys trousers and shorts, of synthetic fibres, knitted
6103 49	Mens/boys trousers and shorts, of other textile materials, knitted
6104 11	Womens/girls suits, of wool or fine animal hair, knitted
6104 12	Womens/girls suits, of cotton, knitted
6104 13	Womens/girls suits, of synthetic fibres, knitted
6104 19	Womens/girls suits, of other textile materials, knitted
6104 21	Womens/girls ensembles, of wool or fine animal hair, knitted
6104 22	Womens/girls ensembles, of cotton, knitted
6104 23	Womens/girls ensembles, of synthetic fibres, knitted
6104 29	Womens/girls ensembles, of other textile materials, knitted
6104 31	Womens/girls jackets, of wool or fine animal hair, knitted
6104 32	Womens/girls jackets, of cotton, knitted
6104 33	Womens/girls jackets, of synthetic fibres, knitted
6104 39	Womens/girls jackets, of other textile materials, knitted
6104 41	Womens/girls dresses, of wool or fine animal hair, knitted
6104 42	Womens/girls dresses, of cotton, knitted
6104 43	Womens/girls dresses, of synthetic fibres, knitted
6104 44	Womens/girls dresses, of artificial fibres, knitted
6104 49	Womens/girls dresses, of other textile materials, knitted
6104 51	Womens/girls skirts, of wool or fine animal hair, knitted
6104 52	Womens/girls skirts, of cotton, knitted
6104 53	Womens/girls skirts, of synthetic fibres, knitted
6104 59	Womens/girls skirts, of other textile materials, knitted
6104 61	Womens/girls trousers and shorts, of wool or fine animal hair, knitted
6104 62	Womens/girls trousers and shorts, of cotton, knitted
6104 63	Womens/girls trousers and shorts, of synthetic fibres, knitted
6104 69	Womens/girls trousers and shorts, of other textile materials, knitted
6105 10	Mens/boys shirts, of cotton, knitted
6105 20	Mens/boys shirts, of man-made fibres, knitted
6105 90	Mens/boys shirts, of other textile materials, knitted
6106 10	Womens/girls blouses and shirts, of cotton, knitted
6106 20	Womens/girls blouses and shirts, of man-made fibres, knitted
6106 90	Womens/girls blouses and shirts, of other materials, knitted
6107 11	Mens/boys underpants and briefs, of cotton, knitted
6107 12	Mens/boys underpants and briefs, of man-made fibres, knitted
6107 19	Mens/boys underpants and briefs, of other textile materials, knitted
6107 21	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of cotton, knitted
6107 22	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of man-made fibres, knitted
6107 29	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of other textile materials, knitted
6107 91	Mens/boys bathrobes, dressing gowns etc. of cotton, knitted
6107 92	Mens/boys bathrobes, dressing gowns etc. of man-made fibres, knitted
6107 99	Mens/boys bathrobes, dressing gowns etc. of other textile materials, knitted
6108 21	Womens/girls briefs and panties, of cotton, knitted
6108 22	Womens/girls briefs and panties, of man-made fibres, knitted
6108 29	Womens/girls briefs and panties, of other textile materials, knitted
6108 31	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of cotton, knitted
6108 32	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of man-made fibres, knitted
6108 39	Womens/girls nightdresses & pyjamas, of other textile materials, knitted
6108 91	Womens/girls bathrobes, dressing gowns, etc. of cotton, knitted

▼M4

HS No	Product description
6108 92	Womens/girls bathrobes, dressing gowns, etc. of man-made fibres, knitted
6108 99	Womens/girls bathrobes, dressing gowns, etc. of other textile materials, knitted
6109 10	T-shirts, singlets and other vests, of cotton, knitted
6109 90	T-shirts, singlets and other vests, of other textile materials, knitted
6110 10	Pullovers, cardigans & similar article of wool or fine animal hair, knitted
6110 20	Pullovers, cardigans and similar articles of cotton, knitted
6110 30	Pullovers, cardigans and similar articles of man-made fibres, knitted
6110 90	Pullovers, cardigans & similar articles of other textile materials, knitted
6111 10	Babies garments & clothing accessories of wool or fine animal hair, knitted
6111 20	Babies garments and clothing accessories of cotton, knitted
6111 30	Babies garments and clothing accessories of synthetic fibres, knitted
6111 90	Babies garments & clothing accessories of other textile materials, knitted
6112 11	Track suits, of cotton, knitted
6112 12	Track suits, of synthetic fibres, knitted
6112 19	Track suits, of other textile materials, knitted
6112 20	Ski suits, of textile materials knitted
6112 31	Mens/boys swimwear, of synthetic fibres, knitted
6112 39	Mens/boys swimwear, of other textile materials, knitted
6112 41	Women/girls swimwear, of synthetic fibres, knitted
6112 49	Women/girls swimwear, of other textile materials, knitted
6113 00	Garments made up of impregnation coated, coverd or laminated textile knitted fabric
6114 10	Garments nes, of wool or fine animal hair, knitted
6114 20	Garments nes, of cotton, knitted
6114 30	Garments nes, of man-made fibres, knitted
6114 90	Garments nes, of other textile materials, knitted
6115 11	Panty hose & tights, of synthetic fibre yarns <67 dtex/single yarn knitted
6115 12	Panty hose & tights, of synthetic fibre yarn >/=67 dtex/single yarn knitted
6115 19	Panty hose and tights, of other textile materials, knitted
6115 20	Women full-I/knee-I hosiery, of textile yarn <67 dtex/single yarn knitted
6115 91	Hosiery nes, of wool or fine animal hair, knitted
6115 92	Hosiery nes, of cotton, knitted
6115 93	Hosiery nes, of synthetic fibres, knitted
6115 99	Hosiery nes, of other textile materials, knitted
6116 10	Gloves, impregnated, coated or covered with plastics or rubber, knitted
6116 91	Gloves, mittens and mitts, nes, of wool or fine animal hair, knitted
6116 92	Gloves, mittens and mitts, nes, of cotton, knitted
6116 93	Gloves, mittens and mitts, nes, of synthetic fibres, knitted
6116 99	Gloves, mittens and mitts, nes, of other textile materials, knitted
6117 10	Shawls, scarves, veils and the like, of textile materials, knitted
6117 20	Ties, bow ties and cravats, of textile materials, knitted
6117 80	Clothing accessoires nes, of textile materials, knitted
6117 90	Parts of garments/of clothing accessoires, of textile materials knitted
6201 11	Mens/boys overcoats & similar articles of wool/fine animal hair, not knitted
6201 12	Mens/boys overcoats and similar articles of cotton, not knitted
6201 13	Mens/boys overcoats & similar articles of man-made fibres, not knitted
6201 19	Mens/boys overcoats & similar articles of other textile materials, not knitted
6201 91	Mens/boys anoraks & similar articles, of wool/fine animal hair, not knitted
6201 92	Mens/boys anoraks and similar articles, of cotton, not knitted
6201 93	Mens/boys anoraks and similar articles, of man-made fibres, not knitted
6201 99	Mens/boys anoraks & similar articles, of other textile materials, not knitted

▼M4

HS No	Product description
6202 11	Womens/girls overcoats & similar articles of wool/fine animal hair not knitted
6202 12	Womens/girls overcoats and similar articles of cotton, not knitted
6202 13	Womens/girls overcoats & similar articles of man-made fibres, not knitted
6202 19	Womens/girls overcoats & similar articles of other textile materials, not knitted
6202 91	Womens/girls anoraks & similar article of wool/fine animal hair, not knitted
6202 92	Womens/girls anoraks and similar article of cotton, not knitted
6202 93	Womens/girls anoraks & similar article of man-made fibres, not knitted
6202 99	Womens/girls anoraks & similar article of other textile materials, not knitted
6203 11	Mens/boys suits, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 12	Mens/boys suits, of synthetic fibres, not knitted
6203 19	Mens/boys suits, of other textile materials, not knitted
6203 21	Mens/boys ensembles, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 22	Mens/boys ensembles, of cotton, not knitted
6203 23	Mens/boys ensembles, of synthetic fibres, not knitted
6203 29	Mens/boys ensembles, of other textile materials, not knitted
6203 31	Mens/boys jackets and blazers, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 32	Mens/boys jackets and blazers, of cotton, not knitted
6203 33	Mens/boys jackets and blazers, of synthetic fibres, not knitted
6203 39	Mens/boys jackets and blazers, of other textile materials, not knitted
6203 41	Mens/boys trousers and shorts, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 42	Mens/boys trousers and shorts, of cotton, not knitted
6203 43	Mens/boys trousers and shorts, of synthetic fibres, not knitted
6203 49	Mens/boys trousers and shorts, of other textile materials, not knitted
6204 11	Womens/girls suits, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 12	Womens/girls suits, of cotton, not knitted
6204 13	Womens/girls suits, of synthetic fibres, not knitted
6204 19	Womens/girls suits, of other textile materials, not knitted
6204 21	Womens/girls ensembles, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 22	Womens/girls ensembles, of cotton, not knitted
6204 23	Womens/girls ensembles, of synthetic fibres, not knitted
6204 29	Womens/girls ensembles, of other textile materials, not knitted
6204 31	Womens/girls jackets, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 32	Womens/girls jackets, of cotton, not knitted
6204 33	Womens/girls jackets, of synthetic fibres, not knitted
6204 39	Womens/girls jackets, of other textile materials, not knitted
6204 41	Womens/girls dresses, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 42	Womens/girls dresses, of cotton, not knitted
6204 43	Womens/girls dresses, of synthetic fibres, not knitted
6204 44	Womens/girls dresses, of artificial fibres, not knitted
6204 49	Womens/girls dresses, of other textile materials, not knitted
6204 51	Womens/girls skirts, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 52	Womens/girls skirts, of cotton, not knitted
6204 53	Womens/girls skirts, of synthetic fibres, not knitted
6204 59	Womens/girls skirts, of other textile materials, not knitted
6204 61	Womens/girls trousers & shorts, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 62	Womens/girls trousers and shorts, of cotton, not knitted
6204 63	Womens/girls trousers and shorts, of synthetic fibres, not knitted
6204 69	Womens/girls trousers & shorts, of other textile materials, not knitted
6205 10	Mens/boys shirts, of wool or fine animal hair, not knitted
6205 20	Mens/boys shirts, of cotton, not knitted
6205 30	Mens/boys shirts, of man-made fibres, not knitted
6205 90	Mens/boys shirts, of other textile materials, not knitted

▼M4

HS No	Product description
6206 10	Womens/girls blouses and shirts, of silk or silk waste, not knitted
6206 20	Womens/girls blouses & shirts, of wool or fine animal hair, not knitted
6206 30	Womens/girls blouses and shirts, of cotton, not knitted
6206 40	Womens/girls blouses and shirts, of man-made fibres, not knitted
6206 90	Womens/girls blouses and shirts, of other textile materials, not knitted
6207 11	Mens/boys underpants and briefs, of cotton, not knitted
6207 19	Mens/boys underpants and briefs, of other textile materials, not knitted
6207 21	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of cotton, not knitted
6207 22	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of man-made fibres, not knitted
6207 29	Mens/boys nightshirts & pyjamas, of other textile materials, not knitted
6207 91	Mens/boys bathrobes, dressing gowns, etc. of cotton, not knitted
6207 92	Mens/boys bathrobes, dressing gowns, etc. man-made fibres, not knitted
6207 99	Mens/boys bathrobes, dressing gowns, etc. of other textile materials, not knitted
6208 11	Womens/girls slips and petticoats, of man-made fibres, not knitted
6208 19	Womens/girls slips & petticoats, of other textile materials, not knitted
6208 21	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of cotton, not knitted
6208 22	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of man-made fibres, not knitted
6208 29	Womens/girls nightdresses & pyjamas, of other textile materials, not knitted
6208 91	Womens/girls panties, bathrobes, etc. of cotton, not knitted
6208 92	Womens/girls panties, bathrobes, etc. of man-made fibres, not knitted
6208 99	Womens/girls panties, bathrobes, etc. of other textile materials, not knitted
6209 10	Babies garments & clothing accessories of wool or fine animal hair, not knitted
6209 20	Babies garments & clothing accessories of cotton, not knitted
6209 30	Babies garments & clothing accessories of synthetic fibres, not knitted
6209 90	Babies garments & clothing accessories of other textile materials, not knitted
6210 10	Garments made up of textile felts and of nonwoven textile fabrics
6210 20	Mens/boys overcoats & similar articles of impregnated, coated, etc, textile woven fabrics
6210 30	Womens/girls overcoats & similar articles, of impregnated, coated, etc, textile woven fabrics
6210 40	Mens/boys garments nes, made up of impregnated, coated covered, etc, textile woven fabrics
6210 50	Womens/girls garments nes, of impregnated, coated covered, etc, textile woven fabrics
6211 11	Mens/boys swimwear, of textile materials, not knitted
6211 12	Womens/girls swimwear, of textile materials, not knitted
6211 20	Ski suits, of textile materials, not knitted
6211 31	Mens/boys garments nes, of wool or fine animal hair, not knitted
6211 32	Mens/boys garments nes, of cotton, not knitted
6211 33	Mens/boys garments nes, of man-made fibres, not knitted
6211 39	Mens/boys garments nes, of other textile materials, not knitted
6211 41	Womens/girls garments nes, of wool or fine animal hair, not knitted
6211 42	Womens/girls garments nes, of cotton, not knitted
6211 43	Womens/girls garments nes, of man-made fibres, not knitted
6211 49	Womens/girls garments nes, of other textile materials, not knitted
6210 10	Brassieres and parts thereof, of textile materials
6212 20	Girdles, panty girdles and parts thereof, of textile materials
6212 30	Corselettes and parts thereof, of textile materials
6212 90	Corsets, braces & similar articles & parts thereof, of textile materials
6213 10	Handkerchiefs, of silk or silk waste, not knitted
6213 20	Handkerchiefs, of cotton, not knitted
6213 90	Handkerchiefs, of other textile materials, not knitted
6214 10	Shawls, scarves, veils and the like, of silk or silk waste, not knitted

▼M4

HS No	Product description
6214 20	Shawls, scarves, veils & the like, of wool or fine animal hair, not knitted
6214 30	Shawls, scarves, veils and the like, of synthetic fibres, not knitted
6214 40	Shawls, scarves, veils and the like, of artificial fibres, not knitted
6214 90	Shawls, scarves, veils & the like, of other textile materials, not knitted
6214 20	Ties, bow ties and cravats, of silk or silk waste, not knitted
6216 00	Gloves, mittens and mitts, of textile materials, not knitted
6217 10	Clothing accessoires nes, of textile materials, not knitted
6217 90	Parts of garments or of clothing accessories nes, of textile materials not knitted
6301 10	Electric blankets, of textile materials
6301 20	Blankets (other than electric) & travelling rugs, of wool or fine animal hair
6301 30	Blankets (other than electric) and travelling rugs, of cotton
6301 40	Blankets (other than electric) and travelling rugs, of synthetic fibres
6301 90	Blankets (other than electric) and travelling rugs, of other textile materials
6302 10	Bed linen, of textile knitted or crocheted materials
6302 21	Bed linen, of cotton, printed, not knitted
6302 22	Bed linen, of man-made fibres, printed, not knitted
6302 29	Bed linen, of other textile materials, printed, not knitted
6302 31	Bed linen, of cotton, nes
6302 32	Bed linen, of man-made fibres, nes
6302 39	Bed linen, of other textile materials, nes
6302 40	Table linen, of textile knitted or crocheted materials
6302 51	Table linen, of cotton, not knitted
6302 52	Table linen, of flax, not knitted
6302 53	Table linen, of man-made fibres, not knitted
6302 59	Table linen, of other textile materials, not knitted
6302 60	Toilet & kitchen linen, of terry towelling or similar terry fabrics, of cotton
6302 91	Toilet and kitchen linen, of cotton, nes
6302 92	Toilet and kitchen linen, of flax
6302 93	Toilet and kitchen linen, of man-made fibres
6302 99	Toilet and kitchen linen, of other textile materials
6303 11	Curtains, drapes, interior blinds & curtain or bed valances, of cotton, knitted
6303 12	Curtains, drapes, interior blinds & curtain/bed valances, of synthetic fibres, knitted
6303 19	Curtains, drapes, interior blinds & curtain/bed valances, other textile materials knitted
6303 91	Curtains/drapes/interior blinds & curtain/bed valances, of cotton, not knitted
6303 92	Curtains/drapes/interior blinds curtain/bed valances, of synthetic fibres, not knitted
6303 99	Curtains/drape/interior blind curtain/bd valance, of other textile materials, not knitted
6304 11	Bedspreads of textile materials, nes, knitted or crocheted
6304 19	Bedspreads of textile materials, nes, not knitted or crocheted
6304 91	Furnishing articles nes, of textile materials, knitted or crocheted
6304 92	Furnishing articles nes, of cotton, not knitted or crocheted
6304 93	Furnishing articles nes, of synthetic fibres, not knitted or crocheted
6304 99	Furnishing articles nes, of other textile materials, not knitted or crocheted
6305 20	Sacks and bags, for packing of goods, of cotton
6305 31	Sacks & bags, for packing of goods, of polyethylene or polypropylene strips
6305 39	Sacks & bags, for packing of goods, of other man-made textile materials
6305 90	Sacks & bags, for packing of goods, of other textile materials
6306 11	Tarpaulins, awnings and sunblinds, of cotton
6306 12	Tarpaulins, awnings and sunblinds, of synthetic fibres
6306 19	Tarpaulins, awnings and sunblinds, of other textile materials
6306 21	Tents, of cotton

▼M4

HS No	Product description
6306 22	Tents, of synthetic fibres
6306 29	Tents, of other textile materials
6306 31	Sails, of synthetic fibres
6306 39	Sails, of other textile materials
6306 41	Pneumatic mattresses, of cotton
6306 49	Pneumatic mattresses, of other textile materials
6306 91	Camping goods nes, of cotton
6306 99	Camping goods nes, of other textile materials
6307 10	Floor-cloths, dish-cloths, dusters & similar cleaning cloths, of textile materials
6307 20	Life jackets and life belts, of textile materials
6307 90	Made up articles, of textile materials, nes, including dress patterns
6308 00	Sets consistiing of woven fabrics & yarn, for making up into rugs, tapestries etc.
ex 6405 20	Footwear with soles and uppers of wool felt
6601 10	Umbrellas and sun umbrellas, garden type
8708 21	Safety seat belts for motor vehicles
ex 9404 90	Pillow and cushios of cotton, quilts, eiderdowns, comforters and similar articles of textile materials

▼**M9**

ANEXO XI

Lista dos membros da Organização Mundial do Comércio

África do Sul
Antígua e Barbuda
Antilhas Neerlandesas
Argentina
Austrália
Bangladesh
Barbados
Barém
Belize
Benim
Bolívia
Botsuana
Brasil
Brunei
Burquina Faso
Burundi
Camarões
Canadá
Chile
Chipre
Colômbia
Coreia do Sul
Costa do Marfim
Costa Rica
Cuba
Domínica
Egipto
Emirados Árabes Unidos
Equador
Eslováquia
Estados Unidos da América
Fiji
Filipinas
Gabão
Gana
Granada
Guatemala
Guiana
Guiné
Guiné-Bissau
Haiti
Honduras
Hong Kong
Hungria
Índia
Indonésia
Islândia
Israel
Jamaica
Japão
Jibuti
Kuwait
Lesoto
Liechtenstein
Macau
Madagáscar
Malásia
Malavi
Maldivas
Mali
Malta
Marrocos
Maurícia
Mauritânia
México
Mianmar
Moçambique
Namíbia
Nicarágua
Nigéria
Noruega
Nova Zelândia

▼**M9**

Paquistão
Paraguai
Peru
Polónia
Quénia
República Centro-Africana
República Checa
República Dominicana
Roménia
Salvador
Santa Lúcia
São Cristóvão e Neves
São Vicente e Granadinas
Senegal
Serra Leoa
Singapura
Sri Lanka
Suazilândia
Suíça
Suriname
Tailândia
Tanzânia
Togo
Trindade e Tobago
Tunísia
Turquia
Uganda
Uruguai
Venezuela
Zâmbia
Zimbabwe

O presente regulamento é aplicável aos países enumerados no presente anexo, a contar da data da sua adesão à Organização Mundial do Comércio.